

RODRIGO CHAGAS SOARES

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO

PUC/SP

2012

RODRIGO CHAGAS SOARES

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Monografia apresentada à banca examinadora da COGEAE da Faculdade de Direito da PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de especialista em Direito do Trabalho, sob a orientação do Professor Rui Cesar Publio Borges Côrrea.

PUC/SP

2012

Banca Examinadora

*Dedico o presente trabalho à minha
alegre, meiga e cativante afilhada
Manuela.*

Agradeço a minha estimada esposa, BRUNA, pelo companheirismo e reiterados incentivos; aos meus pais, DOMINGOS e MARIA, pelos valores que me ensinaram na vida; ao Professor RUI CÉSAR PUBLIO BORGES CÔRREA pelo estímulo ao meu objetivo acadêmico, à Professora JOSELITA BORBA NEPOMUCENO pelos ensinamentos e à Professora CRISTINA PARANHOS OLMOS por nortear minha vida acadêmica.

RESUMO

A legislação Judiciária da Certidão de Crédito Trabalhista teve por finalidade desafogar as prateleiras das Secretarias das Varas do Trabalho de autos de processos físicos. A normatização pela Justiça Especializada para a criação da referida Certidão de Crédito extrapola a competência estabelecida pela Constituição Federal em matéria processual trabalhista e ocorre por meio de atos administrativos de diferentes formas nas unidades federativas, não havendo um consenso entre os próprios Tribunais Trabalhistas. O procedimento segue na contramão do discurso judiciário de preocupação com a quantidade de processos trabalhistas em que o credor ganha, mas não recebe, contrariando o direito fundamental a rápida solução do processo. Casos de sucesso foram veiculados na mídia em que trabalhadores receberam pelos créditos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, comprovando a necessidade de que uma execução seja cíclica, sempre com a revisão periódica na pesquisa de bens que satisfaçam o crédito exequendo. O arquivamento provisório da ação trabalhista, sob o fundamento de ausência momentânea de localização de bens, posterga ainda mais o recebimento do crédito trabalhista e concede injustificado privilégio ao devedor que ganha um fôlego maior para fazer movimentações financeiras ou esquivar-se da execução enquanto a ação trabalhista estiver incoerentemente envelhecendo nas prateleiras do arquivo geral, aguardando a boa vontade dos executados em declarar a existência de novos bens até então jamais vista nos autos. A implantação do processo virtual desponta como importante solução para desafogar as Secretarias das Varas do Trabalho de processos físicos, sem que o trabalhador seja prejudicado com o arquivamento de sua ação em fase de execução.

PALAVRAS CHAVES

Certidão de crédito trabalhista; arquivamento provisório; inconstitucionalidade em matéria processual trabalhista; revisão periódica da execução; processo virtual.

ABSTRACT

The Judicial lawmaking Certificate of Credit Labour aimed to relieve the shelves of Secretaries of Labor Courts records of physical processes. The normalization by

Specialized Justice for the creation of this Certificate Credit goes beyond the powers established by the Constitution in procedural matters and labor occurs through administrative actions of federal units in different ways, there is no consensus among the labor courts. The procedure goes against the speech of judicial concern about the amount of labor in which the lender wins, but does not receive, contradicting the fundamental right to speedy solution of the case. Success stories were published in the media in which the workers received credits prior to promulgation of the 1988 Federal Constitution, proving the need for an execution is cyclical, always with the periodic review in search of goods that meet the labor credit. The provisional filing of labor action, on the grounds momentary absence of asset tracking, further postponing the receipt of credit and labor unwarranted privilege grants the debtor to get a breath largest financial transactions to evade or implementation while action Labour is incoherently aging on the shelves of general archive, waiting to run on the goodwill of declaring new goods hitherto unseen in the records. Deploying virtual process emerges as an important solution to relieve the Secretaries of Labor Courts of physical processes, without the worker is hurt by the filing of its action in the execution phase.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	pág. 09
1. CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA <i>VERSUS</i> CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA	pág. 10
2. CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA DA CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA	pág. 13
3. PRINCÍPIOS RELACIONADOS A CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA	pág. 18
3.1. Princípio do Resultado	pág. 19
3.2. Princípio da Efetividade	pág. 21
3.3. Direito Fundamental à tutela executiva	pág. 24
3.4. Princípio da adequação	pág. 25
3.5. Princípio da duração razoável da execução	pág. 26
4. DENIFIÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA	pág. 28
4.1. Regulamentação pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	pág. 35
4.2. Regulamentação pelo TRT da 2ª Região	pág. 41
4.3. Regulamentação por outros tribunais	pág. 51
5. NATUREZA JURÍDICA DA REGULAMENTAÇÃO UTILIZADA	pág. 56
6. ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS	pág. 61
7. CONCLUSÃO	pág. 70
8. BIBLIOGRAFIA	pág. 72

INTRODUÇÃO

Com o propósito de afastar eventual confusão com figuras similares, o trabalho fará uma distinção inicial entre a Certidão de Crédito Trabalhista e a Certidão Negativa de débito que, ao contrário daquela, foi um importante instrumento criado para uma execução indireta a colimar a satisfação do crédito exequendo.

A Certidão de Crédito Trabalhista nasce em um cenário de preocupação do Tribunal Superior do Trabalho com o alto índice de congestionamento de processos em fase de execução que tem uma sentença julgada total ou parcialmente procedente, mas que não conseguem ser liquidados pela inexistência na localização de patrimônio do devedor da ação para a satisfação do crédito exequendo.

A doutrina aponta importantes princípios que norteiam o processo em fase de execução, destacando-se os princípios do resultado, de efetividade, da adequação, da duração razoável da execução e do direito fundamental à tutela executiva que o credor tem a sua disposição para que o crédito exequendo seja integralmente ou, ao menos momentaneamente, parcialmente satisfeito.

Por sua vez, a regulamentação da Certidão de Crédito Trabalhista ocorre de forma variada, dependendo de cada Tribunal Regional do Trabalho. Ou seja, a própria Justiça do Trabalho não é uníssona no instrumento de criação da referida certidão, valendo-se de atos administrativos distintos que deixam de observar a natureza daquelas determinadas normas utilizadas na esfera administrativa.

Como será demonstrado ao longo do trabalho, a legislação da Certidão de Crédito Trabalhista é de natureza afeta ao direito do trabalho, acarretando em inconstitucionalidade que não foi concedida ao Poder Judiciário.

Trata-se de normas espalhadas pelos Tribunais Regionais de cada unidade federativa que demonstra aparentemente uma preocupação maior com o congestionamento das Secretarias das Varas do que propriamente com a satisfação do crédito exequendo, deixando de ser utilizada uma execução cíclica, com revisões periódicas e constantes da execução trabalhista, devendo ser elidida toda e qualquer maneira de deixar o credor à própria sorte, ainda que tenha laborado para um empregador que se demonstre, momentaneamente, insolvente.

1. CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA VERSUS CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

A Certidão de Crédito Trabalhista não se confunde com a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas criada pela Lei 12.440 de 7 de julho de 2011 que, por meio da Resolução Administrativa TST nº 1.470, instituiu o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O que será abordado neste trabalho é a Certidão de Crédito Trabalhista destinada a servir de prova para o prosseguimento da execução trabalhista. Esta não se confunde com a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas que é utilizada para participação em licitações.

A inscrição de devedores no referido Banco Nacional se faz por meio de uma Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, obstando-os a participar de uma licitação. Vê-se que é uma importante ferramenta de execução indireta contra o devedor.

Ainda na digressão que é feita, tem-se que a referida Certidão Negativa de Débitos trabalhistas pode e deve ser encarada como um instrumento positivo aos olhos dos credores, pois enseja uma execução indireta, e muito embora não atente diretamente em face do patrimônio do devedor, impinge-lhe uma necessidade de reparar os danos causados a fim de retirar a negativação de seu nome no Banco Nacional de Devedores.

Hoje a referida certidão negativa de débito é utilizada não somente para esse procedimento administrativo de licitação pública, mas como instrumento capaz de afetar as relações privadas na contratação com empresas ou mesmo com os sócios que administram a empresa, em nítida aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais do indivíduo.

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, por meio da ministra Eliana Calmon, assinou a Recomendação nº 03, de 15 de março de 2012, dirigidas aos tabeliães de notas para que esses oficiais passassem a informar os compradores de imóveis sobre a possibilidade de obtenção prévia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Portanto, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não se confunde com a Certidão de Crédito Trabalhista que, por sua vez, seria uma figura processual destinada a desafogar as Secretarias das Varas dos autos de processos físicos em fase de execução: Arquiva-se o processo físico e entrega-se a Certidão de Crédito Trabalhista ao credor para promover nova ação de execução para buscar o pagamento de seu crédito exequendo, sem o desarquivamento físico do processo, conforme será demonstrado.

A preocupação que se deve ter, tal como será analisado neste trabalho, é se a Certidão de Crédito Trabalhista não seria uma forma de abandonar o credor a sua própria sorte, impondo-lhe uma duração morosa de seu processo que não somente contraria o Princípio da Celeridade Processual (art. 5º, LXXVIII, CF), mas se este abandono se justificaria em face da preocupação com o descongestionamento das prateleiras das Secretarias das Varas.

Ao que parece o argumento que erige a existência desta Certidão de Crédito Trabalhista vem na contramão da criação do processo eletrônico e dos esforços por parte dos próprios Tribunais Trabalhistas para elidir aquilo que a história denomina de Vitória de Pirro, utilizada para designar uma vitória obtida a alto custo que acarreta em prejuízos irreparáveis. No brocardo popular seria dizer *ganhar, mas não levar*.

A expressão “vitória pírrica”, utilizada por alguns ao se referirem à execução trabalhista, se deve ao Rei Pirro do Épiro que durante a guerra travada contra os romanos nas Batalhas de Heracleia, em 280 a.C. e de Ásculo em 279 a.C. sofreu graves e irreparáveis perdas de seus soldados. Dizia que caso houvesse nova vitória com aqueles prejuízos, o arruinaria completamente. Ou seja, ganhou, mas não levou ou obteve parcial vitória, sem a sua plenitude que o conduziria à vitória frente a outros exércitos.

Uma execução trabalhista pode arrastar-se ao longo de anos sem que seja satisfeito o crédito exequendo. O trabalhador ganha a Reclamação Trabalhista, obtendo uma sentença favorável, mas deixa de materializar pecuniariamente o seu direito declarado em razão de manobras por parte dos devedores que empregam

ardis e meios artificiosos que, coadunando-se no rol de litigância de má fé na seara processual civil em execução, faz com que o credor obtenha uma vitória pírrica.

Se por um lado a atitude do Judiciário Trabalhista em perquirir o crédito exequendo é louvável por meio de convênios firmados, por outro a criação da Certidão de Crédito Trabalhista seria impor duras penas ao vencedor da Reclamação Trabalhista, deixando-o carente dessa execução aparelhada a qual somente o Estado possui com órgãos públicos. Os particulares estão impedidos de obter informações diretamente nestas instituições públicas ante o sigilo fiscal e patrimonial que corretamente é estabelecido por lei.

Assim, trazendo a analogia pírrica para o caso em concreto, a Certidão de Crédito Trabalhista, para fins de arquivamento da ação Trabalhista, constituiria uma forma de formalizar ao credor um direito reconhecidamente previsto em um documento, mas impedindo-o de dar prosseguimento em suas batalhas para a satisfação do crédito exequendo ou impondo um obstáculo de ter que indicar especificamente e irrefutavelmente o paradeiro do devedor ou de seu patrimônio. Pelos princípios vigentes, a ideia não deve ser esta.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA DA CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

No último dia 26 de abril de 2012 o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho esteve presente no Senado Federal para defender a reforma da execução trabalhista. Trata-se do Projeto de Lei nº 606/2011 que traz para a seara trabalhistas dispositivos já consagrados no processo civil.

Perante a Comissão de Assuntos Sociais¹ o Ministro Presidente evidenciou o correto descontentamento com o procedimento executório da legislação trabalhista, afirmando que o cenário desta fase é inquietante e desalentador, sendo a responsável por 76% (setenta e seis por cento) de congestionamento no Judiciário.

Afirmou aos Senadores, ainda, que os autos dos processos dormitam nas prateleiras das secretarias das varas, incluindo aqueles que estão em um arquivo provisório por não ter satisfeita a execução.

O Ministro João Orestes Dalazen lastreia esse estrangulamento de processos que *dormitam nas prateleiras das secretarias* no tripé formado por defeitos da legislação trabalhista, a saber: anacrônica, precária e ineficiente, tal como veiculado no sítio do Tribunal Superior do Trabalho em 26-04-2012²:

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, defendeu hoje (26), no Senado Federal, a necessidade de modernização dos mecanismos legais que regem a execução trabalhista. "A execução trabalhista é morosa e ineficaz, e constitui hoje o principal ponto de estrangulamento do processo judicial trabalhista", afirmou.

O ministro participou de audiência pública na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado, convocada a pedido da senadora Ana Amélia (PPR/RS), relatora do Projeto de Lei do Senado (PLS) 606/2011, que altera dispositivos da CLT para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na

¹ Disponível em: < http://www.tst.jus.br/home/-/asset_publisher/nD3Q/content/presidente-do-tst-defende-mudancas-na-execucao-trabalhista-no-senado?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fhome%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_nD3Q%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_count%3D4 > Acesso em: 12-07-2012.

² Disponível em: <http://www.tst.jus.br/busca-de-noticias?p_p_id=buscanoticia_WAR_buscanoticiasportlet_INSTANCE_xl8Y&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=2%20&advanced-search-display=yes%20&articleId=1582373%20&version=1.0%20&groupId=10157%20&entryClassPK=1582375>. Acesso em: 23-07-2012.

Justiça do Trabalho. O projeto, de autoria do senador Romero Jucá (PMDB/RR), foi elaborado a partir de propostas sugeridas por uma comissão formada por ministros e juízes de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho.

Dalazen disse aos senadores que o panorama atual da execução é "desalentador e inquietante", e que a situação vem se agravando a cada ano. A implantação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) permitiu um levantamento do acervo "em plenitude" de processos nessa fase, inclusive daqueles que se encontram no chamado arquivo provisório – quando o devedor não é localizado, ou quando se esgotam as possibilidades de cumprimento das decisões judiciais e o processo, sem ter concretizado o direito reconhecido judicialmente, "dormitam nas prateleiras das secretarias das Varas", como explicou o ministro. Somados os processos provisoriamente arquivados, a Justiça do Trabalho fechou 2011 com 3,2 milhões de processos nos quais o trabalhador ainda não recebeu efetivamente aquilo que lhe é devido, o que resulta numa taxa de congestionamento de 76% em 2011.

A principal causa desse estrangulamento, para Dalazen, está na legislação – "anacrônica, precária e ineficiente". A execução, hoje, é regida por três leis: a principal é a CLT, que data da década de 40, mas há ainda a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) e o Código de Processo Civil. "Da década de 40 até hoje o mundo sofreu uma transformação brutal. Só isso sugere que há algo a ser feito, e com urgência", afirmou.

As controvérsias geradas pela forma de aplicação do "cipoal de normas legais" que trata da execução, segundo o presidente do TST, só atrasam a solução dos processos. A aplicação de dispositivos do CPC usados na área cível, como a multa do artigo 475-J para o atraso no cumprimento das obrigações, por exemplo, é tema "extremamente controvertido" no Direito do Trabalho. "A jurisprudência do TST entende que o dispositivo não se aplica, mas não porque não se queira", explicou Dalazen. "É que as normas da CLT que regem a execução trabalhista impedem sua aplicação". Alguns juízes de primeiro grau, porém, aplicam a multa – e a decisão vira objeto de recursos que só retardam a conclusão do caso. O objetivo do PL 606/2011 é justamente incorporar à execução trabalhista dispositivos já existentes no processo civil e avançar nos mecanismos de coerção que deem mais efetividade às decisões judiciais.

O presidente do TST assegurou aos senadores que as propostas contidas no projeto, amplamente discutidas no âmbito da Justiça do Trabalho, se preocupam também com o devedor, ao prever expressamente o direito ao parcelamento da dívida (que hoje só pode ocorrer por acordo com o credor) e à realização de audiência de conciliação. "Sei que há críticas e que a Justiça do Trabalho não detém o monopólio da verdade, e estamos dispostos a discutir com os diversos atores sociais até chegar a soluções mais consensuais", concluiu.

Além do ministro Dalazen, participaram também da audiência pública, conduzida pelo presidente da CAS, senador Casildo Maldaner (PMDB/SC), o presidente do Conselho Federal da Ordem

dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcanti; o presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), juiz Renato Henry Sant'Anna; do vice-presidente da Confederação Nacional das Instituições Financeiras, Estêvão Mallet; e do coordenador do Setor Público da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Pedro Armengol. Foram convidados ainda o vice-presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Alexandre Furlan, e a representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Lidianie Duarte Nogueira.
(Carmem Feijó.)

Em notícia divulgada pelo sítio do Senado Federal³ no dia 26-04-2012 também se verifica a preocupação do Tribunal Superior do Trabalho com a execução trabalhista:

O grande número de processos trabalhistas parados na fase de execução é decorrente da legislação vigente, afirmou o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), João Oreste Dalazen. Dos trabalhadores que têm suas causas julgadas, observou o jurista, mais de 70% não recebem seus direitos. Como exemplo, ele informou que, em 2011, a “taxa de congestionamento” fase de execução foi de 73,55% e, em 2010, de 76%. A “taxa de congestionamento” é um índice utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça para aferir produtividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período.

- Dispomos de uma lei anacrônica, precária e ineficiente para reger a execução trabalhista, o que a torna emperrada, complexa, que não consegue garantir o direito do trabalhador, disse o presidente do TST.

Dalazen participou, nesta quinta-feira (26), de audiência pública com objetivo de discutir o projeto de lei que trata do cumprimento de sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho. O Projeto de Lei do Senado (PLS 606/2011) é de autoria do senador Romero Jucá (PMDB-RR) e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452/1943). A audiência foi requerida pela relatora da matéria na CAS, senadora Ana Amélia (PP-RS).

O presidente do TST explicou que o Direito do Trabalho é regido por três diplomas legais, muitas vezes, conflituosos entre si. A CLT, ressaltou, foi elaborada há cerca de 70 anos, e não recebeu grandes modificações, apesar de o mundo do trabalho ter sofrido mudanças acentuadas. Em seus artigos sobre execução trabalhista, explicou, o texto remete à lei de execuções fiscais (Lei 6830/80) ou ao Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973), que possuem dispositivos impedidos de aplicação pela CLT.

³ Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/04/26/legislacao-trabalhista-emperra-cumprimento-de-sentencas-diz-presidente-do-tst>>. Acesso em: 23-07-2012.

- Tudo muda, menos as normas de execução trabalhista. Isso sugere que algo precisa ser feito, e com urgência, disse Dalazen, ao ressaltar que o anteprojeto em discussão na CAS foi amplamente discutido na Justiça do Trabalho, com o objetivo de buscar efetiva execução das sentenças.

Na avaliação do presidente do TST, o projeto não compromete a ampla defesa e o devido processo legal. Para ele, quando o devedor não paga os direitos do trabalhador, o Estado deve apanhar bens em garantia. Na fase de execução, destacou, é o momento de saber “quanto deve” e não mais “se deve” pagar ao trabalhador.

Já na opinião do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante Junior, o projeto oferece demasiado poder aos magistrados. Para ele, ao permitir excesso de subjetividade nas interpretações, a segurança jurídica, a ampla defesa e o devido processo legal são afetados.

Ophir Cavalcante ponderou que o grande congestionamento de execução das decisões trabalhistas acontece porque grande parte das sentenças não define o valor a ser pago pelo empresário. Para ele, a própria Justiça deve determinar os valores líquidos para dar celeridade às execuções trabalhistas.

- Uma das causas da demora são as idas e vindas em cálculos. A Justiça não faz cálculos e designa perito contador. Depois os números são analisados pelas partes. Isso gera demora. A Justiça deve ser mais focada nela própria e não depender de terceiros, opinou.

Apesar de concordar com sentença que já defina os valores a serem pagos, o presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Renato Henry Sant’Anna, disse que a medida não garantirá a execução imediata. Ele destacou que muitas varas trabalhistas não dispõem de estrutura adequada que permita implementar sentenças com o cálculo do crédito trabalhista.

Para aprovar projeto de lei que traz novas regras para a execução trabalhista, o presidente da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), Estevão Mallet, recomendou usar de forma equânime “a balança e a espada” em seu texto para que não haja injustiças. Ele destacou que nem todo o envolvido em processo de execução trabalhista é o real devedor, nem o valor cobrado é o efetivamente devido. Além disso, observou, o executado nem sempre deixa de pagar o trabalhador por vontade, mas por não ter condições financeiras.

Para o representante da Força sindical, Antônio Rosella, o projeto contribui para unificar a CLT, o CPC e a Lei de Execuções Fiscais. Assim, o que é aplicado de forma esparsa será consolidado.

Agência Senado

(Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

É louvável o esforço do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho na defesa da reforma da execução trabalhista, aferindo-se uma constante busca na aprovação do anteprojeto perante o Senado. No último dia 03-07-2012 houve um

encontro entre o Presidente do Senado Federal com o Presidente do TST destinado a aprovação da reforma da legislação trabalhista⁴:

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro João Orestes Dalazen, visitou na tarde de hoje (3/7) o presidente do Senado, José Sarney. Ele pediu apoio de senador na tramitação do Projeto de Lei no Senado (PLS) 606/2011, que disciplina o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho. 'É um projeto que busca modernizar a legislação processual trabalhista', explicou Dalazen. A matéria está em análise na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sob relatoria da senadora Ana Amélia (PP-RS).

Ou seja, o contexto do surgimento da certidão de crédito trabalhista ocorre em um cenário de preocupação do Tribunal Superior do Trabalho com a satisfação dos créditos exequendos, verificando-se um alarmante percentual de processos em que há uma sentença de procedência ou parcialmente procedente sem que haja o efetivo pagamento.

Se por um lado se verifica esta aparente preocupação com os processos em que não há a satisfação do crédito exequendo, por outro se constata que o Tribunal Superior do Trabalho cria formas para determinar o arquivamento dos autos do processo trabalhista – ainda que de caráter provisório – a fim de evitar um eventual colapso e para não sobrecarregar as prateleiras das Secretarias das Varas.

A medida de expedir uma certidão, determinar o arquivamento dos autos e aguardar que o credor – sozinho – localize o seu devedor, torna-se especialmente gravosa por transferir ao particular o ônus de localizar os bens e o paradeiro dos devedores fomentando a autotutela, como será visto nos itens abaixo.

⁴ Disponível em: < http://www.tst.jus.br/pmnoticias/-/asset_publisher/89Dk/content/em-visita-ao-senado-dalazen-pede-apoio-para-projeto-de-execucao-trabalhista?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fpmnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D2>. Acesso em: 23-07-2012.

3. PRINCÍPIOS INERENTES AO PROCESSO DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

É nesse contexto de 73,55% de execuções congestionadas que se destacam alguns dos princípios relacionados ao processo de execução que devem sempre nortear os magistrados que, por sua vez, deverão sempre colimar a satisfação do crédito trabalhista, ainda que seja de difícil alcance, por meio dos princípios executórios.

Tomando-se em consideração a principal preocupação do Tribunal Superior do Trabalho com a *taxa de congestionamento* dos processos em execução, a Certidão de Crédito Trabalhista deveria ser considerada um instrumento natural de satisfação da execução trabalhista, sem jamais transpassar uma ideia de que se trataria de solapar, esconder ou protelar para *baixo do tapete* a dificuldade do pagamento do crédito reconhecido em sentença.

Ao longo deste trabalho será visto que a regulamentação dada à Certidão de Crédito Trabalhista, malgrado os vícios formais que serão apresentados, vai na contramão destes princípios de execução. Logo, é de suma importância destacar na doutrina alguns princípios que deverão se harmonizar com a utilização da Certidão de Crédito Trabalhista.

3.1. PRINCÍPIO DO RESULTADO

Para Araken de Assis⁵ o Princípio do Resultado deve ser objetivo a ser perseguido rigorosamente pelo Estado:

“O conjunto dos meios executórios, de que faz parte a expropriação (art. 646), tem o único objetivo de satisfazer o credor.

Toda execução, portanto, há de ser específica. É tão bem sucedida, de fato, quanto entrega rigorosamente ao exequente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários...”

Carece de análise se a Certidão de Crédito Trabalhista integraria o conjunto de meios executórios com o objetivo único de satisfazer o credor. De acordo com Francisco Antonio de Oliveira⁶:

O comando abstrato condenatório contido na sentença não satisfaz às exigências do credor, mas deverá ser materializado com a entrega do bem ou do valor em pecúnia. Em face do devedor recalcitrante, o Estado garantirá ao credor a tutela executória.

A movimentação da máquina, entretanto, deverá perseguir resultados. Vale dizer, o executado deverá possuir bens que possam levar a bom termo a execução forçada, com pagamento do principal, custas, despesas, honorários periciais e advocatícios etc. Se necessário, usar-se-ão outros meios coercitivos, como busca e apreensão, arresto, sequestro.

(...)

Tem aplicação os arts. 620 e 692 do CPC. A execução é o meio de se executar o devido, não dando azo a atitudes egoísticas. Os meios executórios têm por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 646, CPC). O sucesso da execução está diretamente ligado ao cumprimento rigoroso da obrigação devida com a entrega do bem ou da quantia em pecúnia ao exequente. É a transformação em realidade do comando abstrato de uma sentença condenatória...

Ou seja, para Francisco Antonio de Oliveira, em complementação ao lecionado por Araken de Assis, a movimentação da máquina estatal deve prosseguir resultado, sendo possível o arquivamento da ação trabalhista caso não existam bens do devedor passíveis de penhora.

⁵ ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 116.

⁶ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007, pág. 92/93.

Porém, ao final, o doutrinador alvitra que o sucesso da execução está diretamente ligado ao cumprimento rigoroso da obrigação devida, transformando-se em realidade os direitos previstos na sentença condenatória.

3.2. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Como o próprio nome sugere, a execução deve ser efetiva e dar ao credor a efetividade do objeto tutelado. Para Fredie Didier Jr., Leonardo José Carneio da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira⁷:

Da cláusula geral do 'devido processo legal' podem ser extraídos todos os princípios que regem o direito processual. É dela, por exemplo, que se extrai o 'princípio da efetividade': os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste 'na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.

O problema está quando a Certidão de Crédito Trabalhista é expedida com o arquivamento dos autos, atribuindo ao credor o dever de perquirir *per si* bens e o paradeiro do devedor para a satisfação de seu crédito exequendo. Nesses casos, estarão afastados tanto o Princípio da Efetividade quanto o do Resultado, supramencionados.

Francisco Antonio de Oliveira⁸ leciona que:

Não basta que se dê à parte um título executivo plasmado em simples comando abstrato. Não há dúvida de que a decisão poderá ser cumprida pelo devedor de forma voluntária, o que reputamos excepcional. Se não cumprida a decisão, compete ao Estado-juiz, desde que habilmente instado pelo exequente, tomar todas as providências necessárias ao cabal cumprimento da obrigação. A efetividade está diretamente ligada a um conjunto de atos executórios que compõe a execução aparelhada que tornará realidade o conteúdo de um título executivo. Não basta que o Estado declare o direito, é necessário que torne efetivo o comando condenatório, usando da força, se necessário. A efetividade há de ser real. Todavia, existem casos em que a efetividade se torna impossível. É o caso, v.g., daquele devedor, condenado com sentença transitada em julgado, que perdeu todos os seus bens, tornando impossível a execução, pelo menos naquele momento. Tão logo o devedor se torne idôneo patrimonialmente, poderá o credor pedir a intervenção do Estado. Em sede trabalhista tem aplicação o art. 40 da Lei 6830/80 (art. 889, CLT), que não permite a prescrição em tais casos.

⁷ DIDIER JR., Fredie, *et al.* *Curso de direito processual civil*. v. V: execução. Salvador: Jus Podivm, 2009. P. 47.

⁸ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007, pág. 96.

Note-se que, muito embora o referido doutrinador admita o envio dos autos ao arquivo enquanto se aguarda o devedor tornar-se idôneo patrimonialmente, afasta-se de sobremaneira a hipótese do credor ter que localizar sozinho o patrimônio e endereço de seu devedor. Ao contrário, admite que o credor peça a intervenção do Estado a quem compete não declarar tão somente o direito, mas sendo necessário que torne efetivo o seu comando condenatório.

E para tornar efetiva a sua decisão, necessário será usar de sua força estatal e de seus meios de uma execução aparelhada por convênios firmados a fim de se constatar que realmente aquele devedor se tornou patrimonialmente idôneo.

Também para Araken de Assis⁹:

É tão bem sucedida a execução quando entrega rigorosamente ao exequente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma a função jurisdicional executiva, favorecendo a realização do crédito.

Nesse ensinamento, o doutrinador reforça o dever do Estado em entregar rigorosamente o direito reconhecido no título executivo, no qual deve ser pautada a conduta jurisdicional para a entrega efetiva do bem. A expedição da Certidão de Crédito Trabalhista jamais deverá, portanto, ser considerado um meio de protelar ou dar ao credor um título frívolo, deixando à mercê de sua própria sorte em um desamparo judicial.

Mauro Schiavi¹⁰ alvitra que do Princípio da Efetividade decorre o Princípio da Utilidade da execução: “Por este princípio, nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapaz de satisfazer o crédito (art. 659, §2º, CPC), poderá ser consumado”.

A extração da Certidão de Crédito Trabalhista não deve ser inútil, mas tão somente um instrumento de aguardo enquanto o devedor não se torna idôneo patrimonialmente, cabendo ao Estado – certamente em conjunto com o credor – a

⁹ ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2007, pág. 101.

¹⁰ SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2011, pág. 33.

localização de patrimônio e paradeiro do devedor trabalhista por meio de convênios firmados nesta execução aparelhada da qual é detentor.

3.3. DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EXECUTIVA

Para alguns doutrinadores, esse direito fundamental deveria ser considerado um subitem ou mesmo integrante do Princípio da Efetividade.

O referido direito está inserto no art. 5º, XXXV, Constituição Federal de modo que compete ao Estado não somente a declaração daquele direito, mas também a sua materialização, conforme Mauro Schiavi¹¹:

Trata-se de um direito fundamental do cidadão e também um dever do poder judiciário, à luz do devido processo legal, em promover a execução, utilizando-se dos meios razoáveis, de modo que a obrigação consagrada no título executivo seja satisfeita, entregando o bem da vida ao credor a quem pertence por direito.

Este Direito decorre do princípio constitucional do acesso substancial à justiça e à ordem jurídica justa, previstos no art. 5º, XXXV, da CF, que determina que o Estado não apenas declare o direito a quem o possui, mas também o materialize.

Sob outro enfoque, o direito fundamental à tutela executiva é efetivado quando o Poder Judiciário é capaz de entregar precisamente o bem da vida ao credor, que lhe pertence por direito, em prazo razoável, respeitando as garantias fundamentais do devedor.

É necessário que o Judiciário reveja periodicamente os autos arquivados com novas expedições de ofício, coadunando-se com a lógica do prazo razoável para a entrega do bem da vida ao credor.

Caso uma execução não possa ser satisfeita naquele determinado lapso temporal, que seja dada continuidade à perquirição depois de certo tempo do arquivamento provisório dos autos, especialmente depois de requerido pelo credor que, conquanto não tenha conseguido localizar o devedor e seu patrimônio, tem a garantia fundamental à tutela executiva com novas tentativas de expedição de ofício.

¹¹ SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2011, pág. 34.

3.4. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO

Galeno Lacerda¹² distribuía o Princípio da Adequação em três níveis: subjetivo, objetivo e teleológico, de modo que o processo de execução obedeceria a todos estes. Exemplificando, Araken de Assis¹³ afirma que: “tão importante como o desimpedimento do juiz (adequação subjetiva), é a disponibilidade do bem (adequação objetiva) e a idoneidade do meio executório. Sem meio hábil, o bem nunca será alcançado pelo credor”.

Francisco Antonio de Oliveira¹⁴ denomina o referido princípio como Princípio da adequabilidade, lecionando que:

A execução se implementa por meio de certas formalidades sem as quais o processo executório não alcançará o seu objetivo – o de transformar em realidade o comando emergente de uma decisão transitada em julgado. O poder estatal somente se movimenta quando chamado a pronunciar-se pelos meios adequados. A jurisdição trilha caminhos previamente traçados pela lei. Sem obediência a essas regras a execução sofrerá sérios obstáculos. (...) O princípio da adequação provê para que a satisfação do credor se faça da melhor forma possível e em menor prazo, evitando tropeços procedimentais ou entraves processuais. Obedecidos esses parâmetros, os meios executórios, colocados à disposição pelo Estado, estarão predispostos para agir e para atuar de forma compulsória na realização do direito do credor.

Verifica-se que a doutrina se refere ao menor tempo possível para a satisfação do crédito. Tal como será demonstrado pela Consolidação das Normas da Corregedoria do TST, infere-se que é dever do magistrado, depois do arquivamento provisório dos autos, realizar novamente as tentativas de localização de patrimônio do devedor e de endereços. Tudo para que se colime satisfazer no menor tempo possível o crédito exequendo.

¹² LACERDA, Galeano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1980, pág. 31-36.

¹³ ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2007, pág. 122.

¹⁴ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007, pág. 95.

3.5. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DA EXECUÇÃO

É a previsão contida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal que se faz alusão: “A todos no processo judicial ou administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”.

Como já mencionava Rui Barbosa: a justiça tardia é injustiça manifesta. A Certidão de Crédito Trabalhista não pode, nem deve, ser considerada como elemento de protelação do feito. Para Nélson Nery Júnior:

O prazo razoável é garantido para que o processo se inicie e termine, incluída, portanto, a fase recursal, já que só se pode entender como terminado o processo no momento em que ocorre o trânsito em julgado, isto é, quando não couber mais recurso contra a última decisão proferida no processo. O tempo no processo assume importância vital nos dias de hoje, porquanto a aceleração das comunicações via ‘web’ (‘internet’, ‘e-mail’), fax, celulares, em conjunto com a globalização social, cultural e econômica, tem feito que haja maior cobrança dos jurisdicionados e administrados para que haja solução rápida dos processos judiciais e administrativos. Essa globalização deu mais visibilidade às vantagens e desvantagens, acertos e equívocos dos poderes públicos em virtude da exposição a que eles estão sujeitos, situação que é decorrente da transparência que deve existir no estado democrático de direito. Se, numa demonstração de retórica jurídica, se podia dizer que ‘no processo o tempo é algo mais que ouro: é justiça’, com muito maior razão se pode afirmar que a justiça tem de ser feita de forma mais rápida possível, sempre observados os preceitos constitucionais que devem ser agregados ao princípio da celeridade e razoável duração do processo, como o devido processo legal, a isonomia, o contraditório e ampla defesa, o juiz natural (administrativo e judicial), etc.

Determinar que haja a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista com o envio dos autos ao arquivo provisório, indeferindo a parte de obter do judiciário informações sobre o patrimônio e endereço do devedor é ferir o direito à razoável duração do processo.

A crítica que se faz é em relação ao arquivamento provisório dos autos que, em alguns Tribunais Regionais – tal como ocorre no da 2ª Região – beira ao arquivamento definitivo, uma vez que há uma imputação exclusiva da responsabilidade ao credor pela indicação específica por parte do credor de onde se encontrariam os bens e o próprio devedor.

Isso contraria a duração razoável do processo e como se não bastasse a ocultação por parte do devedor, novo obstáculo surge para ao credor ao tentar convencer o magistrado de dar continuidade a sua execução que, por sua vez, tem meios específicos e uma execução aparelhada para promover a quebra de sigilo fiscal e patrimonial do devedor (direito que não compete ao particular).

4. DEFINIÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

O que se tem em vista no presente trabalho é demonstrar que a certidão de crédito trabalhista – dependendo da forma de sua regulamentação – pode transferir indevidamente ao particular/exequente a responsabilidade pela satisfação de seu crédito, em um temerário cenário de exercício arbitrário das próprias razões. A execução aparelhada do Estado seria sobrestada, aguardando o dever do particular de indicar precisamente onde se encontrariam os patrimônios e endereço do devedor.

Tal como visto, a Certidão de Crédito Trabalhista surge vinculada a um Judiciário Trabalhista assoberbado por processos de execução represados nas Varas do Trabalho sem uma previsão específica de tempo para a satisfação do crédito garantido ao trabalhador por meio de um título judicial executivo.

Como visto, essa é uma realidade divulgada com base no percentual apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Conforme supramencionado tem-se que *em 2011 a taxa de congestionamento em fase de execução foi de 73,55% e, em 2010, de 76%.*

Para o Conselho Nacional de Justiça, a extração da Certidão de Crédito Trabalhista ocorre quando frustrada a execução, não exaurindo, porém, a atividade jurisdicional.

Ou seja, para o CNJ a Certidão de Crédito Trabalhista é um meio concedido ao credor para dar continuidade a uma ação que restou frustrada, impossibilitando a baixa definitiva do processo originário, uma vez que não teria havido o exaurimento da prestação jurisdicional.

Na Consulta nº 0000534-85.2011.2.00.0000¹⁵ autuada pelo Conselho Nacional de Justiça houve o pronunciamento de que a Certidão de Crédito Trabalhista não pode afastar o dever dos Tribunais *em reduzir em pelo menos 10%*

¹⁵ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta_processo.php>. Acesso em: 23-07-2012.

o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais.

A referida Consulta foi realizada em questionamento ao Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mas possui importantes fundamentos que indicam o posicionamento adotado pelo CNJ sobre a Certidão de Crédito Trabalhista:

EMENTA: CONSULTA. META 3 DO CNJ DE 2010. EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 16ªR. AB-ROGAÇÃO DOS ARTS. 171 A 175 . INOCORRÊNCIA. NATUREZA EXPLICATIVA. BAIXA DEFINITIVA DO PROCESSO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A extração da Certidão de Crédito Trabalhista, que ocorre quando resta frustrada a execução, não exaure a atividade jurisdicional, o que impossibilita a baixa definitiva do processo originário. permanecendo, assim, o processo incluído na Meta 03 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

2. A Meta 3 estabelecida pelo CNJ em 2010, no sentido de "Reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais", não abrogou os artigos 171 a 175 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a uma porque, com aquele enunciado, não se está a validar a extinção de processos em que não tenha sido, efetivamente, encerrada a prestação jurisdicional; a duas em razão de o ato normativo do tribunal de origem, em perfeita sintonia, ter o condão, apenas, de esclarecer que a expedição da denominada Certidão de Crédito Trabalhista não exclui o processo da referida Meta.

3. Consulta respondida negativamente.

O que esteve em análise foi a ilegalidade ou não da Certidão de Crédito Trabalhista em face do que dispõe a Meta 03 do CNJ. Essas Metas Prioritárias, sob o ponto de vista do CNJ, *aproximam o Poder Judiciário dos anseios dos jurisdicionados por uma justiça mais célere, moderna e efetiva:*

(...) por seu caráter público e sua construção participativa e democrática, as Metas Prioritárias definidas pelo Conselho Nacional de Justiça aproximam o Poder Judiciário dos anseios dos jurisdicionados por uma justiça mais célere, moderna e efetiva.

A Meta 3, aqui discutida, por exemplo, propôs o seguinte objetivo aos Tribunais brasileiros:

‘Reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais.’

Por óbvio, a redução de acervo mencionada na Meta pressupõe jurisdição efetivamente prestada, ou seja, processos de execução findos com a satisfação do crédito representado pelo título executivo.

Este posicionamento reforça-se quando se tem em vista o processo trabalhista no qual a execução dos julgados faz-se de ofício. É dizer, acaso autorizado o arquivamento e baixa do processo de execução após a primeira tentativa frustrada de excussão patrimonial do devedor, poder-se-ia chegar ao absurdo de o credor trabalhista, em regra titular de crédito de natureza alimentar, receber uma certidão de crédito ao invés da quantia reconhecida em juízo sem sequer ter pleiteado neste sentido perante o Juízo.

A meta de redução no número de processos pendentes a ser alcançada pelos Tribunais deve colimar a satisfação do crédito representado pelo título, afastando-se a situação de um Tribunal conceder a mera certidão ao invés do crédito exequendo.

Acerca da legalidade ou não da Certidão de Crédito Trabalhista, o CNJ cuidou de traçar linhas gerais sobre o tema afirmando que suas Metas Prioritárias não tem o condão de exercer força normativa ou de interferir na atividade dos magistrados, alvitando tão somente que o arquivamento de processos não pode afastar a meta de redução de processos em fase de conhecimento e de execução:

Limitado a este escopo, de elucidar o conteúdo das Metas Prioritárias, o Glossário traz a seguinte explicação acerca da Meta 3:

O arquivamento de processos judiciais em razão de expedição de “certidões de crédito” não exclui o processo da meta 3.

Note-se que, em tempo algum, o Glossário faz qualquer juízo acerca da legalidade da expedição das chamadas certidões de crédito, até mesmo porque, o Glossário não tem a pretensão de exercer força normativa ou de interferir na atividade dos magistrados, ao contrário, ele apenas esclarece, explica, anuncia que, para efeito de cumprimento da Meta 3 de 2010, a expedição de tal certidão não exclui o processo.

Vê-se, pois, que a determinação do arquivamento com a expedição da Certidão de Crédito Trabalhista não exclui o dever dos Tribunais em reduzir a quantidade de processos em fase de execução.

Analisando-se a posição do CNJ com as regulamentações existentes pelos Tribunais Regionais, adiante explanados, infere-se que a Certidão de Crédito Trabalhista, por definição e na teoria, é um meio de garantir-se ao credor o prosseguimento de sua execução trabalhista depois de exaurido em vão os meios de coerção do devedor, inclusive com a inclusão do nome deste no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O fator temporal de uma execução cíclica é elemento de coerção que não pode ser olvidada pelas autoridades.

Vale dizer que uma execução trabalhista enquanto estiver tramitando faz com que o devedor preocupe-se e saiba que o Judiciário está no encalço, de modo que qualquer deslize o Judiciário conseguiria, finalmente, satisfazer o crédito trabalhista.

Nas letras do Hino de Duran, retirada da Peça Ópera do Malandro de Chico Buarque, encontra-se a melhor expressão da premissa de vigília da lei em face do devedor:

Se tu falas muitas palavras sutis
E gosta de senhas sussurros ardís
A lei tem ouvidos pra te delatar
Nas pedras do seu próprio lar

Se trazes no rosto a contravenção
Muambas, baganas e nem um tostão
A lei te vigia, bandido infeliz
Com seus olhos de raios X

Se vives nas sobras frequentas porões
Se tramas assaltos ou revoluções
A lei te procura amanhã de manhã
Com seu faro de dobermam

Se pensas que burlas as normas penais
Insuflas agitas e gritas demais
A lei logo vai de abraçar infrator
com seus braços de estivador

É necessário que o aplicador da lei continue tendo os faros de dobermam sempre na expectativa de que a lei logo vai abraçar o infrator das normas legais. Neste caso, o tempo seria um importante aliado na coerção do devedor ao pagamento do crédito exequendo, não permitindo que os autos permaneçam adormecidos nos arquivos do Judiciário com uma dificultosa continuidade e desarquivamento do feito.

Na hipótese da Certidão de Crédito Trabalhista ser utilizada irrestritamente tem-se que o elemento temporal de perpetuação da coerção em face do devedor por meio de expedição reiterada de ofícios deixaria de existir. Conceder-se-ia ao credor uma certidão de crédito para prosseguir sua execução caso restassem localizados

os bens pelo credor/particular que, por sua vez, não tem acesso a dados fiscais que por segurança tem a divulgação restrita para qualquer pessoa.

A justificar o prosseguimento da execução com a reiteração de expedição de ofícios, existem casos em que trabalhadores recebem por seus créditos trabalhistas depois de anos valendo-se justamente do elemento temporal de coerção a seu favor¹⁶:

Ação ajuizada em 1988 recebe crédito trabalhista após 24 anos
(...) O empregado ocupou a função de caixa no período de 26/4/87 e 09/9/88. O objeto da ação diz respeito às diferenças de 13º salário, horas extras, aviso prévio, gorjetas de agosto de 88, saldo de salário, férias vencidas e proporcionais, feriados trabalhados, liberação do FGTS e retificação na CTPS.

A sentença foi proferida pela justiça do trabalho em 21/05/1990 que condenou a empresa ao pagamento de verbas trabalhistas e a execução se arrastou por longos anos em razão da não localização de bens da empresa. (...)

Neste caso, no qual o trabalhador está esperando receber seu crédito desde 1988, foi possível obter sucesso com a ajuda do Judiciário, fazendo-o pertencer ao seleto grupo dos 31% mencionados pelo Ministro Dalazen. (...)

Curiosamente, a ação foi distribuída alguns dias antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que hoje prevê a rápida solução do processo como garantia fundamental do indivíduo.

Assim, a Certidão de Crédito Trabalhista deve ser um instrumento a permitir que casos como este ocorram com mais frequência, de modo que a costumeira função estatal na localização de bens e endereços dos devedores - que deve contar com o auxílio do exequente – seja específica.

Ante o debate sobre a questão e a definição sobre o tema, quiçá a regulamentação da Certidão de Crédito Trabalhista tenha ocorrido para penalizar os profissionais que simplesmente deixam a responsabilidade de localização de bens a cargo do Estado, em um nítido ato de negligência, valendo-se de forma indevida pela previsão legal da execução de ofício inerente ao Judiciário Trabalhista por força do art. 878 da CLT.

¹⁶ Disponível em: < <http://www.justrabalhista.biz/2012/05/acao-ajuizada-em-1988-recebe-credito.html>>. Acesso em: 23-07-2012.

Vimos a definição da certidão de crédito trabalhista sob o aspecto da Meta Diretiva do Conselho Nacional de Justiça que tem a sua existência legalmente prevista no art. 103-B da Constituição Federal.

Nota-se que o CNJ não avalizou a Certidão de Crédito Trabalhista, não tendo declarado uma constitucionalidade, porquanto essa função não estaria no rol de suas atribuições que se restringem tão somente ao *controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes*, além de *zelar pela autonomia do Poder Judiciário* e outros aspectos administrativos (§4º do art.103-B, CF).

Para o CNJ a Certidão de Crédito Trabalhista deve coexistir com as suas Metas, não devendo ser interpretada como exaurimento de jurisdição.

Contudo, tal como será demonstrado, a ilegalidade que afeta a Certidão de Crédito Trabalhista é de natureza constitucional e de princípios, aferindo-as de acordo com a regulamentação dada pelo Judiciário Trabalhista.

Retome-se a questão da tramitação perante o Senado Federal do Projeto de Lei nº 606/11 que versa sobre a reforma da execução trabalhista.

Como visto nas notícias veiculadas, há um louvável empenho do Tribunal Superior do Trabalho na aprovação do Projeto. Dentre os artigos que colimam a reforma da Consolidação das Leis do Trabalho, afere-se a previsão da Certidão de Crédito Trabalhista:

Art. 882-A. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em trinta dias.

§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de um ano após a inclusão do nome dos obrigados em banco de dados de devedores.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os credores serão novamente intimados e, inexistindo a indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos disponíveis para a constrição de bens.

§ 3º Não encontrados bens, serão expedidas certidões de crédito em seu favor, além do arquivamento definitivo dos autos.

Ou seja, caso aprovado em sua totalidade, o Projeto prevê o arquivamento definitivo da ação trabalhista com a expedição da certidão de crédito. Certamente que será necessária regulamentação sobre a matéria, uma vez que— tal como será

demonstrado – o arquivamento definitivo implica em uma das hipóteses previstas no art. 794 do Código de Processo Civil com a satisfação do crédito exequendo por uma de suas formas.

A ausência de bens ou patrimônio do devedor em um determinado lapso de tempo não é uma forma de satisfação do crédito exequendo. Assim, verifica-se que o Projeto de lei incorre em alguns equívocos nesse aspecto que foi dirimido pelo Conselho Nacional de Justiça, supramencionado, bem como pelas próprias previsões do Tribunal Superior do Trabalho ao regulamentar a matéria.

4.1. REGULAMENTAÇÃO PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho regulamenta a Certidão de Crédito Trabalhista pelo Ato nº 1/GCGJT, de 1º de fevereiro de 2012.

Na parte preliminar que compreende a epígrafe do referido Ato nº 1/12, o Tribunal Superior do Trabalho conceitua a Certidão de Crédito Trabalhista que seria *uma conversão de autos físicos de processos arquivados provisoriamente em Certidão de Crédito Trabalhista para continuidade dos atos executivos*.

Importante notar que a preliminar somente permite a expedição da Certidão de Crédito Trabalhista aos processos arquivados provisoriamente (vale dizer: de execuções suspensas):

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 912, 3 fev. 2012. Caderno Jurídico do Tribunal Superior do Trabalho, p. 5-6.

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ATO Nº 1/GCGJT, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012**

Dispõe sobre a conversão de autos físicos de processos arquivados provisoriamente em Certidão de Crédito Trabalhista para continuidade dos atos executivos e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Considerando o disposto no ATO GCGJT nº 017/2011, em que fora elucidado o significado das locuções “arquivamento provisório do processo de execução” e “arquivamento definitivo do processo de execução”, no âmbito do Judiciário do Trabalho, tendo como precedente a decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos da Consulta nº 0000534-85.2011.2.00.0000;

Considerando a necessidade de se prevenir possível colapso organizacional das Varas do Trabalho com a manutenção física dos processos arquivados provisoriamente;

RESOLVE

Art. 1º Exauridos em vão os meios de coerção do devedor, deverá ser providenciada a atualização dos dados cadastrais das partes tanto quanto a situação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na conformidade da Resolução Administrativa nº 1470/2011, e, em seguida, expedida Certidão de Crédito Trabalhista.

Art. 2º A Certidão de Crédito Trabalhista será expedida conforme modelo constante do Anexo I e deverá conter:

I – o nome e o endereço das partes, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito, bem como o número do respectivo processo;

II – o número de inscrição do credor e do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil;

III – o valor do débito, do crédito do exequente, dos recolhimentos previdenciários e fiscais, dos honorários, das custas e das despesas processuais;

IV – a data de homologação da conta de liquidação, para posterior incidência de juros e atualização monetária.

Art. 3º A Certidão de Crédito Trabalhista deverá ser instruída com cópias autenticadas, pela Secretaria da Vara do Trabalho, dos seguintes documentos:

I – decisão exequenda;

II – decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

Art. 4º O credor será comunicado sobre a obrigatoriedade de comparecimento à Secretaria da Vara do Trabalho para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar a Certidão de Crédito Trabalhista e os documentos de seu interesse.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, os autos do processo serão arquivados provisoriamente.

Art. 5º A Secretaria da Vara do Trabalho deverá criar arquivo, preferencialmente digital, para manutenção permanente das Certidões de Crédito Trabalhista originais não entregues aos exequentes e das demais certidões expedidas.

Art. 6º Localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, é assegurado ao credor, de posse da Certidão de Crédito Trabalhista, requerer, a qualquer tempo, o prosseguimento da execução, a teor do § 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Parágrafo único. A execução prosseguirá sem o desarquivamento dos autos físicos, mediante a reautuação do processo com a Certidão de Crédito Trabalhista, preservada a numeração original.

Art. 7º Para os fins de que trata a Lei nº 7.627/87, aplicar-se-ão aos processos arquivados provisoriamente, nos termos deste Ato, as mesmas regras adotadas para os processos arquivados definitivamente.

Art. 8º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no DEJT.

Dê-se ciência aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Ato, solicitando de Suas Excelências que o divulguem junto às Varas do Trabalho da respectiva jurisdição.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diante da conceituação da Certidão de Crédito Trabalhista sob a ótica da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, é necessário compreender o significado de *arquivamento provisório* atribuído pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Como visto, essa conceituação encontra-se prevista no Ato GCGJT nº 017/2011 que considera o arquivamento provisório como suspensão da execução a guisa do art. 40, da Lei 6830/80. O ato administrativo do TST preconiza que:

ATO.GCGJT Nº 017/2011

Divulgado no DeJT de 09/2011

Republicado no DeJT de 12/09/2011

Elucida o significado das locuções “arquivamento provisório do processo de execução” e “arquivamento definitivo do processo de execução”, no âmbito do Judiciário do Trabalho, tendo como precedente a decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos da Consulta nº 0000534-85.2011.2.00.0000, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

Considerando a decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos da Consulta nº 0000534-85.2011.2.00.0000, na qual fora assentada a orientação, para os fins da Meta 3 do CNJ, de 2010, de que a expedição de certidão de crédito trabalhista não autoriza a baixa definitiva do processo executivo, por não se encontrar exaurida a prestação jurisdicional, e

Considerando a conveniência e a oportunidade de bem precisar o significado das locuções “arquivamento provisório do processo de execução” e “arquivamento definitivo do processo de execução”, para orientação dos tribunais regionais do trabalho, dos juízes de primeiro grau e sobretudo para atualização da “Tabelas Processuais Unificadas da Justiça do Trabalho”,

RESOLVE

Art. 1º O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, por não ter sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os artigos 40 da Lei nº 6.830/80 e 791, inciso III, do CPC.

Parágrafo único. É assegurado ao credor requerer, na conformidade do § 3º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ou ao juiz determinar de ofício, na conformidade do artigo 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução, independentemente de a secretaria da Vara ter ou não expedido certidão de crédito trabalhista.

Art. 2º O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, decorre da declaração, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos I, II e III do artigo 794 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no BI e no DEJT.

Dê-se ciência aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Ato, solicitando de Suas Excelências que o divulguem junto às Varas do Trabalho, integrantes da respectiva jurisdição.

Brasília, 09 de setembro de 2011.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Para o TST, o arquivamento provisório deve ser interpretado como suspensão da execução de acordo com o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais: “O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição”.

Por sua vez, o art. 791, III, CPC preconiza que: “suspende-se a execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis”.

Ou seja, a provisoriedade do arquivamento ocorrerá sempre quando não forem localizados bens para a satisfação do crédito exequendo ou o devedor não for localizado.

Não obstante, ainda na concepção do Tribunal Superior do Trabalho, o *arquivamento definitivo* dos autos ocorreria quando presentes uma das hipóteses insertas no art. 794 e seus incisos do Código de Processo Civil, a saber: *satisfação da obrigação; remissão total da dívida; renúncia do crédito por parte do credor*.

Ora, se o desiderato da Certidão de Crédito Trabalhista seria permitir a continuidade da execução quando localizados bens do devedor ou o seu paradeiro, não seria lógico que a certidão fosse concedida quando houvesse a extinção da execução por uma das formas previstas no art. 794, CPC. Nessa hipótese, por evidente, o crédito já estaria satisfeito.

Tem-se, pois, que o Tribunal Superior do Trabalho, ao regulamentar a Certidão de Crédito Trabalhista, tomou o cuidado de observar as previsões do CNJ *de que a expedição de certidão de crédito trabalhista não autoriza a baixa definitiva do processo executivo, por não se encontrar exaurida a prestação jurisdicional*.

Traçadas as considerações, impõe-se a conspícua conclusão de que a Certidão de Crédito Trabalhista – a par do entendimento firmado pelo CNJ supramencionada – se aplica tão somente aos processos arquivados provisoriamente.

Em relação aos autos que estão arquivados provisoriamente deve haver a sua revisão periódica pelos juízes trabalhistas a guisa do art. 77, III, da Consolidação das Normas da Corregedoria do TST:

Art. 77. Cabe ao juiz na fase de execução:

III – determinar a revisão periódica dos processos em execução que se encontrem em arquivo provisório, com a execução suspensa, a fim de renovar providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio pelo Sistema BACEN JUD, ou a utilização de novos aplicativos, como o INFOJUD e o RENAJUD.

Alguns Tribunais Regionais preconizam que a parte que colima o desarquivamento dos autos deva fundamentar o seu pedido de prosseguimento da execução que, por sua vez, seria frívola ante a determinação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nos termos acima.

Isso é, bastaria invocar o referido artigo e lembrar o magistrado do dever lhe imposto para que o desarquivamento devesse ser prontamente deferido. Do contrário, estaria diante de um manifesto tumulto processual passível, eventualmente, de reclamação correcional para o regular processamento do feito.

Outra preocupação para a regulamentação da Certidão de Crédito Trabalhista pelo TST é elidir eventual colapso organizacional das Varas do Trabalho com a manutenção física dos processos arquivados provisoriamente. Ver-se-á mais adiante que os Tribunais Regionais, ao regulamentarem a Certidão de Crédito Trabalhista, também demonstram esse receio, tal como consta na reforma da execução trabalhista pelo Projeto nº 606/11.

Por esta preocupação com o colapso das Varas do Trabalho ante a existência de processos físicos, o que se conclui é que tal argumento seria superado pela modernidade do processo eletrônico, especialmente previsto na Lei 11.419/06 que faria quedar a referida consideração, tornando-se injustificável a expedição da Certidão de Crédito Trabalhista.

A referida Lei 11.419/06 aplica-se, indistintamente, no âmbito do processo civil, penal, justiça especializada e, no caso em apreço, trabalhista.

Ou seja, não se justificaria a preocupação demonstrada uma vez que o colapso estaria superado pela lei promulgada em 2006 e que tornaria eletrônico os processos físicos que ocupam as prateleiras das Varas Trabalhistas.

Antes de concentrar esforços para a regulamentação da Certidão de Crédito Trabalhista, melhor seria envidar e prosseguir com o sério e brilhante trabalho de informatização do processo trabalhista.

Dessa forma, estaria plenamente elidida a preocupação com o colapso dos processos físicos.

O art. 1º do Ato nº 1/12 corretamente determina que todos os meios de busca de patrimônio e endereço do devedor sejam observados pelo Tribunal antes mesmo de expedir a Certidão de Crédito Trabalhista.

Para o Tribunal Superior do Trabalho, é dever das Varas do Trabalho instruir as Certidões de Crédito Trabalhista com a cópia autenticada da decisão exequenda e da decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

O prosseguimento da execução é plenamente possível quando localizados bens ou o paradeiro do devedor, a ser requerido pelo credor.

O procedimento que o Tribunal Superior do Trabalho estabelece para a continuidade da execução é que a Certidão de Crédito Trabalhista será o instrumento hábil para dar continuidade à satisfação do crédito exequendo. Seria forçoso concluir que, conquanto houvesse a redução do volume físico dos autos do processo, por outro lado ter-se-ia a perda de atos processuais praticados nos autos originários.

O Ato nº 1/12 ainda dispõe sobre a eliminação dos autos que foram arquivados provisoriamente, aplicando-se as mesmas regras adotadas para os processos arquivados definitivamente. Trata-se da aplicação das previsões contidas na Lei 7.627/87 que preconiza a incineração de autos findos há mais de 5 (cinco) anos contados a partir do arquivamento da ação. Para tanto, com esteio no art. 3º da referida lei é necessária a publicação da decisão em órgão oficial da imprensa, por 2 (duas) vezes, com prazo de 60 (sessenta) dias.

4.2. REGULAMENTAÇÃO PELO TRT DA 2ª REGIÃO

Na regulamentação pelo Tribunal Regional da 2ª Região é que parecem ter surgido deveres não previstos explicitamente pela Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho ou mesmo pelo Conselho Nacional de Justiça:

SEÇÃO XXIV

DO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

(Seção acrescentada pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010)

(Seção suspensa pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)

Art. 258. Verificada a paralisação da execução pela impossibilidade de localização do devedor ou de bem(ns) suficiente(s) para a garantia do juízo, o processo será suspenso pelo prazo de até um ano, com a anotação da respectiva movimentação processual no sistema informatizado (Processo Suspenso ou Sobrestado \ Execução Frustrada), sendo que, nesse período, o processo permanecerá na Secretaria da Vara, ficando vedada sua remessa para o arquivo provisório. *(Artigo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Artigo suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

§ 1º Para a suspensão de que trata o caput é imprescindível que se esgotem todas as tentativas de localização do devedor ou de seus bens, utilizando-se os meios disponíveis para esse fim, tais como os sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP, INFOJUD e INFOSEG, e outras bases de informações que vierem a ser disponibilizadas. *(Parágrafo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Parágrafo suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

§ 2º Excetuam-se do procedimento previsto neste artigo as ações executivas fiscais, que, se for o caso, serão arquivadas provisoriamente. *(Parágrafo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Parágrafo suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

Art. 259. Decorrido o prazo de suspensão de que trata o artigo anterior, o credor será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. *(Artigo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Artigo suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

Art. 260. Proceder-se-á a imediata liberação ao autor de créditos parciais existentes nos autos, ainda que provenientes de depósito recursal, mediante compensação, bem como a liberação de bens quando julgada insubsistente a penhora. *(Artigo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Artigo suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

Art. 260-A. Determinado o arquivamento definitivo da execução, será entregue ao credor ou ao seu procurador, mediante certificação nos autos, a Certidão de Crédito Trabalhista oriunda do protesto da sentença ou, se o juízo não entendeu pertinente o protesto, será emitida e entregue a Certidão de Crédito Trabalhista disponível no sistema informatizado, consoante modelo constante no Anexo XVII desta norma, e proceder-se-á à baixa do processo no sistema informatizado como “arquivado definitivamente com expedição de certidão de crédito trabalhista”, para fins estatísticos e de registro. *(Artigo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Artigo suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

Art. 260-B. Aos processos de execução arquivados provisoriamente até a data da edição desta norma, quando tiverem retomado o andamento a pedido do interessado, aplicar-se-ão as disposições desta Seção, exceto quanto à determinação de suspensão prévia do processo. *(Artigo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Artigo suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

Art. 260-C. O arquivamento definitivo de que trata esta Seção não implicará na exclusão do nome do(s) devedor(es) do cadastro do sistema informatizado, para fins de expedição de Certidão de Distribuição. *(Artigo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Artigo suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

Art. 260-D. Caberá ao credor, de posse da Certidão de Crédito Trabalhista, depois de encontrado o devedor e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos artigos 876 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. *(Artigo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Artigo suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

Art. 260-E. A petição inicial da Ação de Execução de Título Judicial fundamentada em Certidão de Crédito Trabalhista, atendidos os requisitos legalmente definidos, deverá indicar expressamente: *(Artigo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Artigo suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

I - o nome e o endereço do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, caso seja pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica; *(Inciso acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Inciso suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

II - o número do processo de conhecimento que originou a expedição da certidão de crédito judicial; *(Inciso acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Inciso suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

III - a indicação efetiva dos bens sobre os quais deve recair a penhora e a sua localização; *(Inciso acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Inciso suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)

IV - o pedido, com o valor do débito, devidamente acrescido de juros e correção monetária. *(Inciso acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Inciso suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

§ 1º A inicial será instruída com a Certidão de Crédito Trabalhista. *(Parágrafo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Parágrafo suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

§ 2º Tratando-se de "jus postulandi", as informações constantes dos incisos I a III serão reduzidas a termo na tomada da reclamação. *(Parágrafo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Parágrafo suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Secretaria da Vara do Trabalho providenciará a atualização do débito, juntando nos autos a planilha respectiva. *(Parágrafo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Parágrafo suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

§ 4º A ação a qual se refere o caput será autuada como EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL e será distribuída à mesma Vara do Trabalho que emitiu a certidão (artigo 877 da CLT), independentemente de compensação. *(Parágrafo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Parágrafo suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

§ 5º Aos trâmites e incidentes da execução tratada no caput aplicam-se as disposições relativas à execução das decisões transitadas em julgado. *(Parágrafo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Parágrafo suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

Art. 260-F. Quitado integralmente nos autos do processo de execução o débito objeto da Certidão de Crédito Trabalhista, a Secretaria da Vara procederá à baixa do processo executivo no sistema informatizado, arquivando os autos em definitivo; no caso de quitação parcial, o juízo emitirá nova Certidão de Crédito Trabalhista, conforme os procedimentos definidos nesta Seção; e no caso de não se obter qualquer pagamento, será devolvida ao credor a Certidão de Crédito Trabalhista, para fins do disposto no art. 260-D. *(Artigo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 10/2010 - DOEletrônico 01/07/2010) - (Artigo suspenso pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, de 18/07/2011 - DOE 19/07/2011)*

Como se verifica, os artigos que versam sobre a Certidão de Crédito Trabalhista de processos arquivados definitivamente encontram-se, no momento atual, suspensos pelo art. 3º do Provimento nº 02/2011. Houve a determinação de registro de processos arquivados provisoriamente, inicialmente, até a data de 31-08-2011, mas com o prosseguimento de registro enquanto não houver nova

determinação acerca do tema pelo TRT 2ª Região. Preconiza o referido Provimento GP/CR nº 02/11 que:

PROVIMENTO GP/CR Nº 02/2011

Altera a Consolidação das Normas da Corregedoria Regional (Provimento GP/CR nº 13/2006) e dá outras providências.

A PRESIDÊNCIA e a CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, publicada no D.O.U. em 08/02/2011, que dispõe sobre a apuração e a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente;

CONSIDERANDO a publicação no DeJT do TST de 02/05/2011 da *Recomendação CGJT nº 02/2011*, que dispõe sobre o iter procedimental na fase de execução;

CONSIDERANDO que desde 1º/10/2009 as Varas do Trabalho estão impedidas de enviar processos "arquivados provisoriamente" ao Arquivo Geral, nos termos das Portarias GP/CR nºs 11/2009, 16/2009 e 26/2010;

CONSIDERANDO que a implantação das alterações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual em 1ª Instância SAP-1 não foi finalizada, não permitindo que se cumpra integralmente as disposições da *Seção XXIV do Capítulo XIII da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional*: "Do Arquivamento Definitivo do Processo com Expedição de Certidão de Crédito Trabalhista";

CONSIDERANDO a definição institucional para a implantação definitiva, no sistema informatizado, das funcionalidades que permitem a efetiva emissão da Certidão de Crédito Trabalhista com a garantia de todos os registros necessários;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de constantes adequações das normas para conferir maior celeridade aos trâmites processuais e os estudos que vêm sendo realizados por unidades afins deste Tribunal,

RESOLVEM:

Art. 1º O art. 216 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 216. A decisão ou o despacho que autorizar o levantamento total ou parcial do depósito judicial em favor do credor deverá também autorizar o recolhimento, pela instituição financeira depositária dos créditos, dos valores apurados a título de Imposto de Renda, mediante emissão de ofício, conforme modelo disponível no sistema informatizado.

§ 1º Para cumprimento do disposto no "caput", o Juízo deverá informar no ofício o nome e o CPF/CNPJ do beneficiário, o total dos rendimentos tributáveis, a contribuição previdenciária oficial, o imposto de renda retido, os rendimentos isentos e não tributáveis e a quantidade de meses a que se referem os rendimentos.

§ 2º A instituição financeira encaminhará à Vara o respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias do recolhimento, para juntada aos autos, por meio do SISDOC - Sistema de Protocolização de Documentos Eletrônicos (Juntada de comprov. rec. I.R.)."

Art. 2º O caput do art. 251 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 251. Promovida a execução definitiva do crédito trabalhista sem êxito e a pedido da parte interessada, poderá o magistrado competente efetivar o protesto de crédito trabalhista ao Distribuidor do Serviço Central de Protesto de Títulos de São Paulo (SCPT), conforme convênio firmado e na forma estabelecida nesta Seção."

Art. 3º Fica suspensa a vigência da Seção XXIV do Capítulo XIII da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional: "Do Arquivamento Definitivo do Processo com Expedição de Certidão de Crédito Trabalhista", até que se ultimem as providências necessárias ao fiel cumprimento da referida norma.

Art. 4º As Varas do Trabalho deste Regional registrarão no Sistema de Acompanhamento Processual em 1ª Instância SAP-1 o arquivamento provisório de todos os processos que estejam em termos para tal ato, até o dia 31/08/2011.

§ 1º Após o prazo mencionado no caput, as Varas continuarão registrando no sistema informatizado os arquivamentos provisórios que surgirem, até que nova norma disponha sobre o "Arquivamento Definitivo do Processo com Expedição de Certidão de Crédito Trabalhista".

§ 2º Os processos com registro de arquivamento provisório permanecerão nas Secretarias das Varas do Trabalho, até ulterior deliberação.

Art. 5º O Serviço de Estatística e Gestão de Indicadores promoverá, após o prazo estipulado no artigo anterior, o levantamento da quantidade de processos arquivados provisoriamente que se encontram nas Secretarias das Varas, a fim de embasar oportuna deliberação a respeito da matéria.

Art. 6º Revogam-se o inciso II do art. 117 e o inciso II do art. 366.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

(a)NELSON NAZAR

Desembargador Presidente do Tribunal

(a)ODETTE SILVEIRA MORAES

Desembargadora Corregedora Regional

Acertada é a suspensão – ainda que provisória – da parte da Consolidação das normas da corregedoria do TRT da 2ª Região, não pelo motivo de *levantamento da quantidade de processos arquivados provisoriamente a fim de embasar oportuna deliberação a respeito da matéria*, mas em razão da Certidão de Crédito ser aplicável aos processos de arquivamento provisório de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não há exaurimento de jurisdição.

Na prática, os magistrados continuam aplicando e concedendo a Certidão de Crédito Trabalhista de forma irrestrita em menoscabo à suspensão determinada pelo

Provimento 02/11, muito embora continuem – ao que parece – procedendo ao registro de processos arquivados.

O procedimento do TRT da 2ª Região determinado para as Secretarias das Varas é que se prossiga com o registro dos processos *até que nova norma disponha sobre o “Arquivamento Definitivo do Processo com Expedição de Certidão de Crédito Trabalhista”*.

Ou seja, no Tribunal Regional de São Paulo a Certidão de Crédito Trabalhista está no aguardo de novas determinações sobre a matéria, aplicando-se – na prática – a sua literalidade por parte de alguns magistrados.

A Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 2ª Região inicia a sua previsão sobre a Certidão de Crédito Trabalhista da mesma maneira como o TST: necessidade de exaurimento de todos os meios de pesquisa de bens e endereço dos devedores, em especial pelos meios eletrônicos do *BACENJUD*, *RENAJUD*, *ARISP*, *INFOJUD* e *INFOSEG*, e *outras bases de informações que vierem a ser disponibilizadas*.

Acertada é a previsão da norma regional da 2ª Região de intimação do credor para se manifestar depois das pesquisas restarem infrutíferas pela Vara, pois ainda que exista a previsão celetista da execução de ofício, o fornecimento de meios adequados pelo exequente é necessário a demonstrar o interesse do credor no prosseguimento de sua execução que muito lhe interessa.

O Provimento preconiza e determina a liberação de créditos parciais existentes nos autos, bem como a liberação da penhora julgada insubsistente em favor do devedor. O art. 260 do Provimento não trata se essa liberação de crédito parcial ocorreria tão somente na execução definitiva, mas também em execução provisória.

De igual maneira, há uma inversão quanto a possibilidade do levantamento do crédito parcial. Isso porque nos parece incontroversa a liberação de crédito parcial quando decorrente de depósito recursal a guisa do art. 899, §1º da CLT:

transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito (recursal), em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

A dificuldade repousaria em créditos constrictos de outra natureza quando diante de uma execução provisória.

Quando se está diante de uma execução provisória, o levantamento de crédito parcial encontra guarida no art. 475-O, CPC, com a possibilidade de caução ou mesmo podendo haver a sua dispensa por força do §2º, I, por se tratar – o crédito trabalhista – de natureza alimentar:

A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

O crédito trabalhista, por força do §1º, art. 100, CF, tem natureza alimentícia por decorrer de salário:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Logo, demonstrada a situação de necessidade do exequente e por se tratar de crédito de natureza alimentar, seria possível o soerguimento do crédito parcial tal como preconiza o Provimento GP/CR nº 13/2006.

Porém, o Tribunal Superior do Trabalho não admite a aplicação subsidiária do art. 475-O do CPC pelo fato da CLT ter previsão própria acerca da execução provisória trabalhista prosseguir tão somente até a penhora:

LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 475-O, CAPUT E § 2º, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE.-O princípio do devido processo legal é garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por lei. 3.2. A aplicação das regras de direito processual comum no âmbito do Processo do Trabalho pressupõe a

omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 3.3. Existindo previsão expressa na CLT acerca da execução provisória até a penhora, a aplicação subsidiária do art. 475-O do CPC, no sentido de ser autorizado o levantamento de valores depositados, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal e respectiva ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna.-(TST-RR-46700-69.2008.5.03. 0026, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJET 18.12.2009).

Para o TRT 2ª Região a liberação do crédito parcial seria possível antes de expedir-se a Certidão de Crédito Trabalhista, sendo que havendo declaração da insubsistência da penhora ocorrerá a liberação do bem em favor do devedor.

Parece uma contradição dentro do próprio Provimento, uma vez que o crédito parcial seria, igualmente, insubsistente justamente por se tratar de um pagamento parcial do crédito exequendo. A liberação de bens quando julgada insubsistente contraria a lógica anterior de liberação ao autor de créditos parciais existentes nos autos do processo, ainda que se faça a compensação.

Aliás, acerca da compensação preconizada pelo TRT da 2ª Região, a Súmula nº 18 do TST prevê a sua possibilidade tão somente em relação aos créditos de natureza trabalhista:

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

O Tribunal Regional 2ª Região deixa de fazer a distinção em sua norma a permitir a liberação para todo e qualquer tipo de crédito, contrariando a lógica da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao que se demonstra, todos os esforços por parte do TRT 2ª Região foram voltados para permitir a expedição da Certidão de Crédito Trabalhista e determinação do arquivamento dos autos do processo na execução.

O art. 260-A do Provimento possibilita a concessão da Certidão de Crédito Trabalhista mesmo quando diante de um arquivamento definitivo, mais uma vez contrariando a lógica lecionada pelo CNJ e TST acima transcrita, olvidando-se que o arquivamento provisório é entendido como suspensão do processo e arquivamento definitivo como extinção da execução.

Os arts. 260-D e 260-E preconizam pelo dever do credor de demonstrar – após localizados patrimônios e endereços do devedor – promover o prosseguimento de sua execução com a indicação efetiva dos bens sobre os quais devesse recair a penhora e sua localização. Em outras palavras, uma petição inicial deverá ser apresentada e instruída com a Certidão de Crédito Trabalhista. A ação levará consigo o nome de Execução de Certidão de Crédito Judicial e deverá ser distribuída na própria Vara que a expediu.

Caso seja satisfeita a dívida, os autos serão arquivados em definitivo. Na hipótese de pagamento parcial, o procedimento se repetirá com a expedição de nova Certidão de Crédito Trabalhista, passando-se a um arquivamento cíclico e burocrático.

Desde julho de 2011 que a regulamentação pelo Tribunal 2ª Região da Certidão de Crédito Trabalhista estaria suspensa, mas na prática o TRT continua expedindo-a e determinando os autos ao arquivo o que dificulta o prosseguimento da execução, suspendendo-a.

O que se verifica na prática é a ineficácia da referida suspensão, quiçá em razão do Provimento GP/CR nº 2/11 que em seu art. 4º determina o prosseguimento do registro em sistema dos arquivamentos provisórios, mesmo depois do dia 31/8/11 que era a data limite estipulada no Provimento.

No TRT 2ª Região ainda se aguarda por uma posterior deliberação, sendo que transcorridos mais de um ano da referida suspensão do trecho da Consolidação das Normas da Corregedoria do referido Tribunal, ainda não se tem a regulamentação devida, muito embora padeça de vícios legais como será demonstrado mais adiante.

Por fim, no Tribunal Regional 2ª Região é possível o protesto da Certidão de Crédito Trabalhista perante os Cartórios de Títulos e Protestos como forma de execução indireta a ser imposta ao devedor. Trata-se de uma execução forçada que colima o pagamento da dívida por parte do devedor que terá o seu nome protestado perante os Serviços de Proteção de Crédito, nos termos do art. 251, do Provimento GP/CR nº 13/2006 que foi alterado e está em plena vigência pelo Provimento nº 02/11.

Esse protesto por meio da Certidão de Crédito Trabalhista vai ao encontro dos princípios norteadores da execução trabalhista, impondo uma execução forçada indireta ao devedor que deverá pagar a dívida para ter seu nome liberado perante os serviços de proteção de crédito.

4.3. REGULAMENTAÇÃO POR OUTROS TRIBUNAIS

Para dar uma visão geral acerca da Certidão de Crédito Trabalhista nos TRTs do país, tomam-se por amostragem algumas regulamentações que foram expedidas sobre o tema, demonstrando as peculiaridades e distinções que cada Tribunal trouxe em relação ao assunto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região passa a simplificar a nomenclatura Certidão de Crédito Trabalhista pela sigla CCT que pode vir a confundir os desavisados com a Convenção Coletiva de Trabalho.

O referido TRT 1ª Região regulamenta a Certidão de Crédito Trabalhista (CCT) por meio de uma Resolução Administrativa de nº 14/12, fazendo expressa referência em seu art. 1º para os procedimentos previstos pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho pelo Ato nº 1/12.

Simplifica o procedimento e, ao contrário do que fez o Tribunal 2ª Região, apenas complementou aquelas determinações da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho dando o prazo de trinta dias para a parte retirar sua certidão, mantendo a distinção entre arquivamento provisório e definitivo, conquanto estipule regras idênticas entre ambas para os fins da Lei 7.627/87, já mencionada, que versa sobre os autos findos e sua incineração.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região regulamentou a matéria por meio da Resolução Administrativa nº 204/11, lastreando suas razões na decisão do CNJ determinando que as Certidões de Crédito Trabalhistas já expedidas fossem coligidas aos autos do processo que originou sua expedição com o prosseguimento da execução.

O ônus de impor ao credor o dever de prosseguir a sua execução com a indicação expressa dos bens e paradeiro do devedor ocorreria tão somente nas hipóteses em que os autos nos quais houve a expedição da certidão já tivessem sido eliminados, reportando-se ao art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho para dar continuidade à execução trabalhista.

O Tribunal mineiro determina, ainda, que – com esteio no art. 4º da Resolução - os autos enviados ao arquivo definitivo devem ser encaminhados ao arquivo

provisório, o que de certa forma não causa maiores gravames aos profissionais que atuam na incansável busca do prosseguimento da execução quando se tem um processo arquivado. Ou seja, muitas vezes retirar os autos do arquivo geral, definitivo, é um sacrifício que exige paciência e dedicação. Ao se remeter os autos ao arquivo provisório da Secretaria, muitas vezes, pode ser algo menos moroso e menos complicado.

O TRT da 5ª Região regulamentou a Certidão de Crédito Trabalhista por meio do Provimento GP/CR nº 2/11 e prevê que a sua expedição pode ocorrer a pedido da parte interessada ou de ofício quando os autos estiverem paralisados há mais de um ano por inércia do credor ou pela impossibilidade de localização de bens do devedor.

A respeito do prazo de inércia do credor, em poucas linhas porquanto não se trata de objeto de estudo direto neste trabalho, o TST editou a Súmula n. 114 que torna inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Para o STF, por meio da Súmula n. 327 a referida prescrição seria possível, tal fato – dentre outros argumentos – se deve pela previsão contida no art. 884, §1º, CLT, que prevê a possibilidade do devedor alegar a prescrição em sede de embargos à execução.

A suspensão da execução com esteio no art. 40 da Lei 6830/80 já era objeto de estudo e vinha sendo defendida por Francisco Antonio de Oliveira¹⁷ para quem a prescrição intercorrente não se aplica aos casos do processo arquivado:

Não havendo bens, a execução será suspensa, sem correr o risco de prescrição (art. 40, Lei 6830/80). Não tem aplicação subsidiária em sede trabalhista o §2º do art. 659 do CPC. O processo do trabalho prossegue, ainda que os bens não sejam suficientes para a garantia do juízo. Penhora-se e executa-se o que o devedor possuir, após o que o processo poderá aguardar no arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 (LEF), sem correr o risco da prescrição intercorrente.

Entende-se que não seria propriamente uma questão de prescrição intercorrente que impossibilitaria o prosseguimento da execução. Não é isto e nem em apreço deveria significar, uma vez que em posse da Certidão de Crédito

¹⁷ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 93.

Trabalhista, o credor poderia mover uma nova ação na tentativa de receber pelo seu crédito exequendo.

O Tribunal baiano determina que depois de ser expedida a certidão de crédito trabalhista os autos serão arquivados definitivamente, mas é menos gravoso ao se referir que o credor deverá fornecer *elementos que permitam a localização do devedor e/ou de bens sobre os quais possa recair a penhora*. Enquanto no Tribunal 2ª Região a indicação deve ser específica, o Tribunal baiano preconiza pela indicação de elementos.

Para o TRT da 5ª Região, caso o devedor queira quitar o débito, deverá ser feito o *backup* da Certidão de Crédito pela Secretaria para a formação do processo ao requerer o prosseguimento da execução. Note-se que neste caso, a lei de processo eletrônico socorreria sobremaneira a burocracia de ter que se fazer um *backup* da Certidão para formação do processo e, somente então, existir o pagamento da dívida.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região regulamenta a matéria por meio da Recomendação CRT nº 3/12 e se assemelha àquela prevista pelo TRT da 1ª Região ao se reportar diretamente ao Ato da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. O prosseguimento da execução seria ônus do credor sem o desarquivamento físico do processo, mas tramitando tão somente com a Certidão de Crédito Trabalhista que deverá instruir os autos.

O Provimento nº 6/12 publicado pelo TRT da 7ª Região faz consideração e entende que a Certidão de Crédito Trabalhista *dará maior celeridade aos trabalhos das unidades judiciárias, racionalizando recursos humanos, materiais e espaço físico nas Varas*. Isso quiçá poderia ocorrer se acaso for observada a revisão periódica prevista no art. 77, III, da Consolidação das Normas da Corregedoria do TST acima. Determinar o arquivamento dos autos é medida que retarda o prosseguimento da execução, ainda mais quando se há a necessidade de ter que toda vez justificar o motivo pelo qual se requer o desarquivamento.

Nesse Tribunal cearense a Certidão somente pode ser expedida depois de decorrido o prazo de um ano do processo suspenso sem a localização de bens ou do próprio devedor, mas sempre com a *efetivação de todos os procedimentos que*

constituem a estrutura mínima e sequencial de atos de execução..., bem como a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. De igual maneira, quando houver a continuidade da execução por indicação do credor, os autos físicos não deverão ser desarquivados.

O TRT da 9ª Região regulamenta a matéria por meio do Provimento Geral de sua Corregedoria que, no art. 258-A e seguintes, reporta-se à regulamentação dada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho com o entendimento de que o arquivamento provisório se assemelha a suspensão do processo. O seu desarquivamento independe da expedição ou não da Certidão de Crédito.

O Tribunal paranaense revogou todas as disposições previstas nos arts. 258-B ao 258-J que previam os procedimentos semelhantes ao do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inclusive com a polêmica questão da liberação do crédito parcial e de bens declarados insubsistentes, conforme mencionado anteriormente. O Provimento paranaense impedia, ainda, a eliminação dos autos em que houvesse a expedição da certidão. Essa previsão contrariaria aquela preocupação do TST e outros Regionais quanto o colapso da existência dos processos físicos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região foi além e tornou a sua regulamentação de forma minuciosa por meio do Provimento nº 01/11 e traça considerações de *que a certidão de crédito dará ao processo executório maior celeridade, inclusive agilidade genérica aos trabalhos das unidades judiciárias, racionalizando o emprego de recursos humanos, materiais, tecnológicos e espaço físico nas Varas.*

O Tribunal do estado de Rondônia foge de certa maneira da questão de que os processos físicos trabalhistas causariam um colapso nas Secretarias das Varas por não terem vazão em relação à satisfação do crédito exequendo. Legisla fazendo distinção de que a Certidão de Crédito Trabalhista não será expedida em favor de entes públicos, indo ao encontro do entendimento de que a lei de execução fiscal é que as regulamentará.

O TRT da 14ª Região, antes da expedição da Certidão de Crédito Trabalhista, permite a alienação de bens insubsistentes para a satisfação do crédito parcial da dívida trabalhista. A sua regulamentação se assemelha com a do Tribunal da 2ª

Região, inclusive com a imputação da responsabilidade da parte para indicação dos bens e endereços do devedor depois de localizados, somente quando será permitido o desarquivamento dos autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região regulamentou a matéria por meio do Provimento nº 03/2006 e vincula a expedição da Certidão de Crédito Trabalhista depois de constatada a paralisação da execução por mais de um ano por inércia do devedor. Para dar prosseguimento ao procedimento executório o credor deveria ajuizar Ação de Execução instruindo-a com a referida certidão.

No art. 5º do referido Provimento, o TRT da 20ª Região atribui ao juiz ou ao credor, depois de encontrado o devedor ou seu patrimônio, promover a execução do crédito exequendo. Ao contrário de alguns Tribunais, como visto, o Tribunal de Sergipe permite que o próprio magistrado desarquive os autos depois de encontrados bens. Acredita-se que para a localização de bens e o desarquivamento pelo juiz, ocorreria em observância à determinação da Corregedoria do TST de revisão periódica de processos arquivados provisoriamente.

5. NATUREZA JURÍDICA DA REGULAMENTAÇÃO UTILIZADA

Em razão da diversidade da regulamentação adotada pelos Tribunais Regionais tem-se uma natureza híbrida da Certidão de Crédito Trabalhista no âmbito nacional, dependendo de cada forma utilizada para a sua constituição nos respectivos estados federativos.

No julgamento da famigerada Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, que julgou a Resolução nº 7 do CNJ que versava sobre o nepotismo, o Supremo Tribunal Federal traçou um paralelo entre a possibilidade do Judiciário legislar sem que houvesse a violação da Tripartição dos Poderes:

(...) Nessa mesma toada é de se explicar a competência privativa que a Magna Carta conferiu aos tribunais judiciais para '(...) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos' (alínea 'a' do inciso I do art. 96). Fazendo de tais regimentos – é a minha leitura – um ato normativo ambivalente primário e secundário: primário, no que tange à competência e ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos de cada qual deles (tribunais); secundário, pertinentemente ao dever de 'observância das normas de processo e das garantias processuais das partes' (cf. ADI 1.098, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 1.985, Rel. Min. Eros Grau; ADI 2.763, Rel. Min. Gilmar Mendes, dentre outros).

Vê-se que a vontade-normativa primária é aquela que busca seu fundamento diretamente na Constituição Federal, podendo inovar – portanto – no ordenamento jurídico como força primária que é e possui.

Portanto, o órgão constitucional Judiciário que foi beneficiado com a possibilidade de editar seu Regimento Interno é detentor da denominada competência para expedir atos normativos primários. Ou seja, atos que podem inovar no ordenamento jurídico independentemente da existência de interposto texto legal, uma vez que o fundamento de validade para edição de tais atos primários está inserto na própria Constituição Federal.

Alvitre-se, porém, que o art. 96, I, a, CF, é expresso em determinar que sejam observadas as normas de processo e das garantias processuais das partes:

Compete privativamente:
I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Os limites concedidos pela Constituição Federal ao Judiciário para exercer o ato normativo primário refere-se à competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Há referência expressa quanto à observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, aqui se inserindo o respeito e dever no momento da regulamentação da Certidão de Crédito Trabalhista. Por essa razão é que na conceituação do Supremo Tribunal Federal, a regulamentação da Certidão seria ato normativo secundário.

O Judiciário Trabalhista no geral regula a matéria por meio de Atos Administrativos, Resoluções Administrativas e Provimentos, carecendo de análise a natureza jurídica a fim de verificar pela possibilidade de tornar imperativas aos jurisdicionados as regulamentações adotadas.

O Tribunal Superior do Trabalho regulamentou a Certidão de Crédito Trabalhista por meio do Ato nº 1/GCGJT, de 1º de fevereiro de 2012, acima tratado.

José dos Santos Carvalho Filho¹⁸ traça divisões e estabelece características dos atos administrativos, passando de imediato à questão que: “os atos gerais ou normativos são considerados como de natureza legislativa, por trazerem em si os aspectos de generalidade, abstração e impessoalidade. Submetem-se, por isso, em alguns casos, ao controle concentrado da constitucionalidade, como deflui do art. 102, I, ‘a’, da CF”.

Por definição, ainda nas palavras do doutrinador se faz necessário estabelecer critérios, destacando-se quanto aos destinatários, da liberdade de ação e dos efeitos:

¹⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pág. 118.

1. Critérios dos destinatários: atos gerais e individuais.

Atos gerais, também denominados de normativos, são aqueles que regulam uma quantidade indeterminada de pessoas que se encontram na mesma situação jurídica. Exemplo: os regulamentos, as instruções normativas etc.

Atos individuais (também denominados concretos) são os que preordenam a regular situações jurídicas concretas, vale dizer, têm destinatários individualizados, definidos, mesmo coletivamente. Exemplo: uma licença para construção; um decreto expropriatório. Ao contrário dos atos normativos, podem eles ser impugnados diretamente pelos interessados quanto à legalidade, quer na via administrativa, quer através da via judicial.

(...)

3. Critério da liberdade de ação: atos vinculados e discricionários

(...) Atos vinculados, como o próprio adjetivo demonstra, são aqueles que o agente pratica reproduzindo os elementos que a lei previamente estabelece. Ao agente, nesses casos, não é dada liberdade de apreciação da conduta, porque se limita, na verdade, a repassar para o ato o comando estatuído na lei...

Diversamente sucede nos atos discricionários. Nestes é própria a lei que autoriza o agente a proceder a uma avaliação de conduta, obviamente tomando em consideração a inafastável finalidade do ato. A valoração incidirá sobre o motivo e o objeto do ato, de modo que este, na atividade discricionária, resulta essencialmente da liberdade de escolha entre alternativas igualmente justas, traduzindo, portanto, um certo grau de subjetivismo...

(...)

5. Critério dos efeitos: Atos constitutivos, declaratórios e enunciativos

(...) Atos constitutivos são aqueles que alteram uma relação jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos...

Atos declaratórios são os que apenas declaram situação preexistente...

Por fim, temos os atos enunciativos, cuja característica é a de indicarem juízos de valor, dependendo, portanto, de outros atos de caráter decisório.

Dentro dos critérios apresentados por José dos Santos Carvalho Filho, o Ato nº 1/GCGJT, de 1º de fevereiro de 2012, do Tribunal Superior do Trabalho seria um ato geral, vinculado e constitutivo.

Alexandre de Moraes¹⁹ classifica *atos normativos* em geral como: a) resoluções administrativas dos tribunais; b) atos estatais de conteúdo meramente derogatório, como as resoluções administrativas, desde que incidam sobre atos de caráter normativo.

¹⁹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002, pág. 559.

Alguns Tribunais Regionais regulamentam a Certidão de Crédito Trabalhista por meio de Provimentos que, por sua vez, serve como elemento organizador da atividade do próprio Tribunal e seus órgãos, sendo denominados por alguns autores de ordinatórios. Tem por desiderato a organização interna, tal como leciona José dos Santos Carvalho Filho²⁰:

...servem para que a Administração organize sua atividade e seus órgãos, e, por essa razão, são denominados por alguns autores de ordinatórios... a verdade é que, na prática, encontramos muitos deles ostentando caráter normativo, fato que provoca a imposição de regras gerais e abstratas... Relevante é primeiramente entendê-los como instrumentos de organização da Administração. Depois, é verificar se, em cada caso, foi competente o agente que os praticou; se estão presentes seus requisitos de validade; e qual o propósito do administrador. E, sobretudo, se observam o princípio da legalidade.

Outros Tribunais Regionais regulamentam por meio de Resoluções Administrativas. Nesse caso, tem-se ainda nas palavras de Carvalho Filho que:

Resoluções são atos, normativos ou individuais, emanados de autoridades de elevado escalão administrativo, como, por exemplo, Ministros e Secretários de Estado ou Município, ou de algumas pessoas administrativas ligadas ao Governo. Constituem matéria das resoluções todas as que se inserem na competência específica dos agentes ou pessoas jurídicas responsáveis por sua expedição. Tais resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada: pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. Destarte, não se confundem com as resoluções previstas no texto constitucional, como é o caso das relacionadas no art. 59, VII, que integram o processo legislativo... É a mesma hipótese, aliás, contemplada no art. 5º, §2º, da EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), segundo o qual caberá ao Conselho Nacional de Justiça, enquanto não sobrevier o Estatuto da Magistratura, a edição de resolução para disciplinar o funcionamento do órgão e definir as atribuições do Ministro-Corregedor...

A resolução, portanto, tem natureza derivada e está subordinada à lei. Talvez por essa razão é que os Tribunais que a utilizam explicitam que ela passou a existir em razão de outra previsão legal, dentre elas, a do art. 40 da Lei 6830/80.

Em relação aos Tribunais que regulamentam a matéria por meio de seus regimentos internos, esclarece José dos Santos Carvalho Filho que: “Alguns autores

²⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pág. 125.

referem-se aos regimentos como atos de órgãos colegiadas. Semelhantemente aos regulamentos, ficam eles com apêndice de outros atos que lhes conferem eficácia, como, v.g., as resoluções. Geralmente, fixam as regras que definem a organização de tais colegiados (Tribunais Judiciários, Conselhos, etc.)”.

Como regras que definem a organização de tais colegiados, é certo que os Regimentos Internos dos Tribunais realmente alcançam a finalidade. Porém, quando versam sobre outras matérias, nesse caso relacionado ao processo do trabalho passa a beirar uma ilegalidade, extrapolando os limites estabelecidos na Constituição Federal tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Pela não observância da forma prevista na Constituição Federal, as regulamentações da Certidão de Crédito Trabalhista violam o Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”. Ou seja, qualquer dos Poderes deve observar o Princípio da Legalidade, especialmente o Judiciário a quem caberia tão somente aplicar as normas elaboradas pelo Legislativo em sua competência exclusiva.

6. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Já foi abordado neste trabalho que a Constituição Federal, em seu art. 96, I, a, atribui a competência dos Tribunais para *eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes*.

A Certidão de Crédito Trabalhista é um instrumento de prevenção de colapso organizacional das Varas do Trabalho, permitindo que depois de localizados o patrimônio e devedor a execução se prossiga sem o desarquivamento físico dos autos.

Os Tribunais, ao direcionarem as atuações dos juízes acerca da forma como devem proceder com a expedição da Certidão de Crédito Trabalhista, usurpam da competência privativa da União por se tratar de matéria processual e não procedimental como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

À União, nos termos do disposto no art. 22, I, da CB, compete privativamente legislar sobre direito processual. Lei estadual que dispõe sobre atos de juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedimental. (ADI 2.257, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 26-8-2005.)

O STF veda ao Poder Legislativo estadual legislar sobre direito processual, quanto mais deva ser dito em relação ao Poder Judiciário que tem seus limites expressamente limitados no aludido art. 96, I, “a”, CF, uma vez que o art. 22, I da Constituição Federal é expresso ao preconizar que:

Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Quando se estabelece a competência privativa da União, o art. 48, *caput*, CF, atribui corretamente ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre essas matérias exclusivas:

Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A Certidão de Crédito Trabalhista, por ser uma novidade, ainda não possui um posicionamento específico por parte do Supremo Tribunal Federal que, por sua

vez, traça os contornos que devem ser observados pelo Poder Judiciário. Note-se que para o STF mesmo o gerenciamento de depósitos judiciais de valores recebidos pelos próprios Tribunais Regionais é vedado legislar a respeito:

Instituição de Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais. (...) Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da CF)." (ADI 2.909, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.) Vide: ADI 2.855, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.

Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, 'dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos' (CF, art. 96, I, a). São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a '*causa finalis*' da jurisdição. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74.761, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 12-9-1997. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, parágrafo único, e 150, *caput*, do Regimento Interno do TJDF. (ADI 2.970, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-4-2006, Plenário, *DJ* de 12-05-2006.)

Trata-se de inconstitucionalidade que carece de ser declarada pelos Tribunais a guisa do art. 97 da Constituição Federal:

Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

É justamente o que o STF sedimentou por meio da edição da Súmula Vinculante nº 10:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Ao contrário do entendimento acima, em recente julgamento pelo Plenário do STF houve o entendimento quanto a possibilidade de órgão fracionário de um Tribunal rejeitar a arguição de invalidade dos atos normativos, tratando-se de matéria que oferece repercussão geral, não se aplicando a reserva de plenário quando o Supremo já tiver sedimentado a matéria por meio de jurisprudência. Nesse sentido:

A cláusula constitucional de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da CF, fundada na presunção de constitucionalidade das leis, não impede que os órgãos fracionários ou os membros julgadores dos tribunais, quando atuem monocraticamente, rejeitem a arguição de invalidade dos atos normativos, conforme consagrada lição da doutrina (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. V – Arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 40).” (RE 636.359-AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 3-11-2011, Plenário, *DJE* de 25-11-2011.)

O STF exerce, por excelência, o controle difuso de constitucionalidade quando do julgamento do recurso extraordinário, tendo os seus colegiados fracionários competência regimental para fazê-lo sem ofensa ao art. 97 da CF. (RE 361.829-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010.)

Inexistência de ofensa ao princípio da reserva de plenário, pois o acórdão recorrido analisou normas legais sem julgar inconstitucional lei ou ato normativo federal. (RE 436.155-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.) No mesmo sentido: AI 463.220-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-3-2011; RE 612.721-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-11-2010; AI 799.809-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010.

Possui repercussão geral a discussão sobre o afastamento, pelos tribunais, de lei ou ato normativo do Poder Público sem a observância da cláusula de reserva de plenário. (RE 580.108-QO, Rel. Min. Presidente Ellen Gracie, julgamento em 11-6-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, ainda que parcial, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário. (RE 544.246, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 8-6-2007.) No mesmo sentido: RE 585.702, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, julgamento em 10-12-2008, *DJE* de 3-3-2009,

com repercussão geral; RE 486.168-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009.

Não há reserva de Plenário (art. 97 da Constituição) à aplicação de jurisprudência firmada pelo Pleno ou por ambas as Turmas desta Corte. Ademais, não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes. Assim, cabe à parte que se entende prejudicada discutir a simetria entre as questões fáticas e jurídicas que lhe são peculiares e a orientação firmada por esta Corte. De forma semelhante, não se aplica a reserva de Plenário à constante rejeição, por ambas as Turmas desta Corte, de pedido para aplicação de efeitos meramente prospectivos à decisão. (AI 607.616-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.) Vide: RE 361.829-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010.

A orientação do STF admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. (AI 631.400-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 2-3-2012.)

A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo STF. Para caracterização da contrariedade à Súmula Vinculante 10, do STF, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. (Rcl 6.944, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.) No mesmo sentido: AI 566.502-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-3-2011.

Ou seja, para que se caracterize violação à Súmula Vinculante nº 10 é necessário que se sejam aquilatadas a norma legal utilizada na ação e a Constituição Federal.

O art. 102, I, CF, estabelece os objetos de controle de constitucionalidade:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal

Tanto no controle difuso como no controle concentrado de constitucionalidade que a declaração da violação à norma maior deve ocorrer pela maioria dos membros do Tribunal:

A inconstitucionalidade de leis ou de outros atos estatais somente pode ser declarada, quer em sede de fiscalização abstrata (método concentrado), quer em sede de controle incidental (método difuso), pelo voto da maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal, reunidos em sessão plenária ou, onde houver, no respectivo órgão especial. Precedentes. Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal, em consequência, dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo órgão especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no art. 97 da Constituição da República. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão meramente fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno. (...) Precedentes (STF).” (AI 591.373- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, DJ de 11-10-2007.) No mesmo sentido: AI 577.771-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, DJE de 16-5-2008; RE 509.849- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.

Logo, para se declarar a inconstitucionalidade do ato normativo do Judiciário que versa sobre a Certidão de Crédito Trabalhista, cabe à maioria dos membros do respectivo Tribunal, tratando-se da aplicação da cláusula da reserva de plenário que por definição do próprio STF²¹:

O artigo 97 da Constituição Federal de 1988 estabelece que: somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Diversos tribunais possuem órgãos fracionários (Turmas, Seções, Câmaras etc...) e, em regra, a composição destes órgãos julgadores se dá em número bem inferior a composição total da Corte. Portanto, é praticamente impossível que estes órgãos consigam reunir a maioria absoluta dos membros do tribunal para declarar a inconstitucionalidade de uma norma (exceção da Corte Especial do STJ). Entretanto, como salienta o jurista Pedro Lenza, a fim de preservar o “princípio da economia processual, da segurança jurídica e na busca da desejada racionalização orgânica da instituição

²¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=471>>. Acesso em: 29-07-2012.

judiciária brasileira, vem-se percebendo a inclinação para a dispensa do procedimento do art. 97 toda vez que já haja decisão do órgão especial ou pleno do tribunal, ou do STF, o guardião da Constituição sobre a matéria". Súmula Vinculante 10 A importância de se observar a cláusula de reserva de Plenário para que a declaração de inconstitucionalidade seja válida foi recentemente ressaltada pela Suprema Corte na edição da Súmula Vinculante nº 10: VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ARTIGO 97) A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE.

David Araujo e Serrano Nunes²² lecionam que:

Nem toda resolução ou decreto legislativo podem ser objeto de controle concentrado, já que podem não constituir atos normativos. Por exemplo, a resolução que autoriza o processo contra o Presidente da República, prevista no inciso I do art. 51 da Constituição, não está revestida de abstração e generalidade, o que impede o seu controle. Da mesma forma, a autorização para que o Presidente da República se ausente do País por mais de quinze dias, prevista no art. 49, III, não tem qualquer generalidade e abstração, constituindo, portanto, ato concreto e impossível de ser controlado pelo controle concentrado.

As regulamentações da Certidão de Crédito Trabalhista possuem abstração e generalidade, sendo possível, portanto, o seu controle de constitucionalidade reforçando-se o argumento pelos ensinamentos de Pedro Lenza²³:

Podem, também, ser objeto de controle de constitucionalidade: a) as deliberações administrativas dos órgãos judiciários (precedente: STF, ADI 728, Rel. Min. Marco Aurélio); b) as deliberações dos Tribunais Regionais do Trabalho judiciários (precedente: STF, ADI 681/DF, Rel. Min. Néri da Silveira), salvo as convenções coletivas de trabalho; c) as resoluções do Conselho Internacional de Preços (STF, Pleno, ADI 8-0/DF, Rel. Min. Carlos Velloso), permitindo, portanto, a verificação de sua compatibilidade com a Constituição Federal.

Assim, de acordo com os ensinamentos de Pedro Lenza há plena possibilidade de aferição e controle de constitucionalidade das regulamentações da Certidão de Crédito Trabalhista por se tratar de uma deliberação administrativa do órgão judicial com efeito abstrato e genérico.

²² ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 42.

²³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 238-239.

Outra questão referente à determinação do Judiciário para que a parte indique a idoneidade patrimonial de seu devedor pelos seus próprios meios de forma específica, seria estimular o exercício arbitrário das próprias razões vedado pelo art. 345 do Código Penal:

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão embora legítima, salvo quando a lei o permita.

Portanto, é a lei que deve permitir que a parte *per si* perquiria a idoneidade patrimonial do devedor e, por se tratar de matéria trabalhista, não há competência do Tribunal para o fazer. Exigir que a parte procure bens e endereço do devedor é estimular a justiça com as próprias mãos, retomando-se o cenário de auto tutela que o legislador tanto se preocupa em evitar.

Viu-se, ainda, que algumas regulamentações lastreiam a Certidão de Crédito Trabalhista no art. 40 da Lei 6830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Em relação ao §4º frise-se novamente que o Tribunal Superior do Trabalho entende inaplicável por meio da Súmula nº 114 e é objeto de constantes julgamentos:

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Não se aplica a prescrição intercorrente na esfera trabalhista. O processo do trabalho é uno, porquanto a execução não

se forma por meio do ajuizamento de ação executiva autônoma, trata-se de uma fase processual subsequente à fase de cognição. Nos termos do art. 878 da CLT, a fase executiva do processo laboral desenvolve-se sob a égide do princípio do impulso oficial, que atribui ao juiz o mister de promover, de ofício, a execução, mesmo diante da inércia do exequente. Logo, impossível reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executiva da reclamante. Incide a Súmula nº 114 do TST. (RR - 22900-51.1999.5.15.0007 Data de Julgamento: 12/06/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012)

Caso surja o entendimento de que as regulamentações da Certidão de Crédito Trabalhista nada mais seriam do que mero reflexo do que dispõe o art. 40 da Lei 6830/80, entende-se que o judiciário estaria – igualmente - extrapolando os limites legais estabelecidos porque a referida lei de execuções fiscais sequer permite que os autos do processo físico se mantenham no arquivo sob o fundamento de evitar-se um colapso nas Secretarias das Varas.

Admitir a regulamentação da Certidão de Crédito Trabalhista, transferindo-se ao particular o dever de localizar patrimônio e endereço de seu devedor, seria matéria ilegal além de inconstitucional.

A aplicação subsidiária do art. 889 da CLT faz expressa referência de que a Lei de Execuções Fiscais somente se aplica desde que não haja a contravenção ao Título X que estabelece o Processo Judiciário do Trabalho:

Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal

Ir além do que preconiza a Lei de Execução Fiscal, especialmente aguardando-se o credor indicar bens e endereços de seu devedor, é contrariar – dentre outros – a execução de ofício prevista no art. 878, CLT.

A extração de Certidão de Crédito Trabalhista com o arquivamento dos autos sem que haja a revisão periódica da idoneidade patrimonial do devedor é olvidar-se da previsão contida no art. 765, CLT:

Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Vê-se, pois, que a ampla liberdade na direção do processo inerentes ao juízes não é absoluto e deve colimar o rápido andamento das causas, determinando diligências para o necessário esclarecimento delas.

7. CONCLUSÃO

A criação da Certidão de Crédito Trabalhista deve ser analisada com cautela para que não se cometam ilegalidades e inconstitucionalidades de modo a desamparar o credor que pretende receber pelo seu crédito exequendo.

Restou demonstrado que uma das preocupações do Judiciário seria um possível colapso de processos físicos nas Secretarias das Varas de modo que a Certidão de Crédito Trabalhista seria um instrumento que permitiria desafogar o Judiciário com autos de processos físicos.

Entende-se que não se justificaria a criação da Certidão de Crédito Trabalhista por essa razão: a uma porque vige a lei de processo eletrônico que deve ser aprimorado para evitar essa quantidade de papéis nas Secretarias das Varas; a duas, porque o arquivamento dos autos – e o consequente desarquivamento somente por meio da Certidão de Crédito Trabalhista - poderia ensejar uma perda de informações importantes que tramitaram ao longo de determinado período.

Alguns Tribunais Regionais do Trabalho chegaram a regulamentar a matéria entendendo que a ausência de localização de patrimônio e endereço do devedor permitiria o arquivamento definitivo dos autos, sendo que – em recente decisão – o Conselho Nacional de Justiça firmou posicionamento de que a Meta 3 deva ser cumprida pelos Tribunais para reduzir a quantidade de processos. Para isso, o Judiciário deve observar que a ausência da existência de patrimônio que satisfaça o crédito exequendo não encerra a prestação jurisdicional, equiparando-se a uma suspensão do processo.

Com isso, alguns Tribunais revogaram disposições que entendiam pelo arquivamento definitivo e outros suspenderam a aplicação de alguns dispositivos inerentes à Certidão de Crédito Trabalhista.

A regulamentação da Certidão de Crédito Trabalhista dispõe sobre atos de juiz, direcionando sua atuação em face de uma situação específica, tendo, portanto, natureza processual e não meramente procedimental, conforme julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.257 pelo STF.

Por se tratar de natureza processual, o art. 22, I, CF, atribui a competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria, competindo ao Congresso Nacional por força do *caput* do art. 48 da Constituição Federal a ser decidido de acordo com a cláusula de reserva de plenário a guisa do art. 97, CF e pela Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Deixar os autos do processo arquivado aguardando a indicação expressa dos bens e paradeiro do devedor pelo credor é fomentar o exercício arbitrário das próprias razões, em uma situação de auto tutela, porquanto o credor não possui acesso a quebra de sigilo fiscais e patrimoniais tal como ocorre em uma execução aparelhada estatal.

Como visto, a Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho exige que os magistrados façam revisões periódicas de processos arquivados provisoriamente na tentativa de localização de patrimônio do devedor para a satisfação do crédito exequendo.

Em alguns Tribunais Regionais do Trabalho, a criação da Certidão de Crédito Trabalhista, por outro lado, foi um importante passo para uma execução indireta por meio de convênio firmado com Cartório de Protesto permitindo que a dívida trabalhista seja protestada.

O importante é que o profissional que representa o credor atue de forma diligente, fazendo os requerimentos nos autos do processo em sede de execução, não deixando tão somente que o Tribunal seja o responsável exclusivo pela satisfação do crédito trabalhista a fim de evitar o desamparo ao titular da ação trabalhista que será afetado tanto pelo descaso do profissional que lhe representa ou pelo Judiciário que lhe transfere uma responsabilidade indevidamente fornecendo-lhe uma certidão ineficaz atestando que ganhou, mas não levou em uma nítida vitória pírrica.

8. BIBLIOGRAFIA

BORGES, Iara Farias. Legislação trabalhista emperra cumprimento de sentenças, diz presidente do TST. 26 de abril de 2012. Disponível em www.senado.gov.br.

FEIJÓ, Carmem. Presidente do TST defende mudanças na execução trabalhista no Senado. Notícias do TST. 26 de abril de 2012. Disponível em www.tst.jus.br.

Em visita ao Senado, Dalazen pede apoio para projeto de execução trabalhista. Notícias TST. 03 de julho de 2012. Disponível em www.tst.jus.br.

Consulta pública processo eletrônico. Conselho Nacional de Justiça. 24 de fevereiro de 2011. Disponível em www.cnj.jus.br.

Ação ajuizada em 1988 recebe crédito trabalhista após 24 anos. Jus Trabalhista. 07 de maio de 2012. Disponível em www.justrabalhista.biz.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vida Serrano. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 8ª ed. São Paulo: Editora RT, 2002.

_____. *Manual do Processo de Execução*. 11ª ed. São Paulo: RT, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

DIDIER JR., Fredie, et al. *Curso de direito processual civil*. v. V: execução. Salvador: Jus Podivm, 2009.

LACERDA, Galeano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1980.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no Processo do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2011.